



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

N.º 418, DE 2008

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 60/2008

Aviso nº 88/2008 – C. Civil

Altera as Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:

- emendas apresentadas (47)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto de Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação;
- V - Contribuição para o PIS/PASEP;
- VI - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação e ao AFRMM; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

§ 2º A suspensão de que trata o **caput**, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o **caput** será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota zero ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o **caput**, deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final.

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do **caput** deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero por cento depois de cumprido o compromisso de que trata o **caput** do art. 18 e decorrido o prazo de dois anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos:

I - aos bens referidos no § 2º, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o **caput** do art. 18 e decorrido o prazo de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:

a) reexportação ou destruição das mercadorias, às expensas do interessado; ou

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 2º Os arts. 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 12, 13, 15, 18, 22 e 23 da Lei nº 11.508, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará:

I - se no prazo de doze meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de doze meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação.

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para:

- I - analisar as propostas de criação de ZPE;
- II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º; e
- III - traçar a orientação superior da política das ZPE.

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes:

I - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior;

II - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e

III - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento.

.....
§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional.

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o **caput** do art. 18; ou

~~II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional.~~

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º.” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento.” (NR)

“Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até vinte anos.

Parágrafo único. A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.” (NR)

“Art. 12.

I - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e

II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo.

.....

§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º-A, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º-A.” (NR)

“Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do art. 12.

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.” (NR)

“Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições ~~legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais.~~

Parágrafo único. Os limites de que trata o **caput** do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE.” (NR)

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

§ 1º A receita bruta de que trata o **caput** será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o **caput** será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento.

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007;

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado interno.

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º.” (NR)

“Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive o disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

“Art. 23. Considera-se dano ao Erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução:

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, fora dos casos autorizados nesta Lei; e

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo.” (NR)

Art. 3º Para efeito de interpretação do art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, licitação internacional é aquela promovida tanto por pessoas jurídicas de direito público como por pessoas jurídicas de direito privado do setor público e do setor privado.

§ 1º Na licitação internacional de que trata o caput, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado do setor público deverão observar as normas e procedimentos previstos na legislação específica, e as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado, as normas e procedimentos das entidades financiadoras.

§ 2º Na ausência de normas e procedimentos específicos das entidades financiadoras, as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado observarão aqueles previstos na legislação brasileira, no que couber.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, no prazo de sessenta dias contados da entrada em vigor desta Medida Provisória, as normas e procedimentos específicos a serem observados nas licitações internacionais promovidas por pessoas jurídicas de direito privado do setor privado a partir de 1º de maio de 2008, nos termos do § 2º.

Art. 4º A Área de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP), no Estado de Roraima, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a denominar-se Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV).

Art. 5º Os arts. 2º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar áreas contínuas com superfícies de oitenta quilômetros quadrados no Município de Boa Vista e de vinte quilômetros quadrados no Município de Bonfim, envolvendo, inclusive, seus perímetros urbanos, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

.....” (NR)

“Art. 7º

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos ou nas posições indicadas na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM:

.....
III - bebidas alcoólicas: Posições 2203 a 2206 e 2208, exceto o código 2208.90.00 do Capítulo 22;

.....” (NR)

“Art. 11.

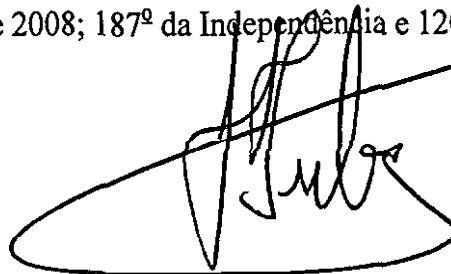
Parágrafo único. A SUFRAMA cobrará, na forma da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, Taxa de Serviço Administrativo – TSA pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamento de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, ou destas para outras regiões do País.” (NR)

“Art. 12. As receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Serviços Administrativos - TSA de que trata o parágrafo único do art. 11 desta Lei serão destinadas às finalidades instituídas na Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.” (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, caput, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 7º Ficam revogados o art. 6º, o parágrafo único do art. 17 e o art. 24 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.



Referendado por: Nelson Machado, Ivan Joao Guimaraes Ramalho
MP-ALT LEIS 11.508 8.256 ZPE(L4)

EM Interministerial nº 7/2008 - MF/MDIC

Em 9 de janeiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação - ZPE.

2. A presente Medida Provisória tem a finalidade de alterar, em caráter de relevância e urgência, alguns dispositivos da referida lei que se apresentam insuficientes ou defasados em relação à atual política econômico-tributária nacional. Com isso, objetiva-se trazer aperfeiçoamentos à norma, no sentido de provocar mudanças que melhorem as condições para que as empresas possam participar e se beneficiar do regime previsto para as ZPE.

3. A primeira alteração proposta é no art. 2º e tem por objetivo fixar prazos de caducidade não apenas para o início das obras de implantação de ZPE como também de conclusão dessas obras, aprimorando, assim, o texto do artigo. Propõe-se, também, alterações nos arts. 3º e 4º, as quais visam delegar ao Poder Executivo o estabelecimento dos controles e condições para a criação da ZPE, habilitação dos beneficiários e aprovação dos projetos a serem instalados, bem como os controles necessários ao seu funcionamento, por se tratar de matéria de cunho procedimental. Em consequência das alterações nos arts. 2º e 3º, é proposta a revogação do art. 6º, haja vista o seu § 1º tratar a matéria de forma contrária ao acima exposto.

4. A inclusão do art. 6º-A permitirá às empresas instaladas em ZPE adquirir no mercado interno ou importar mercadorias com suspensão do pagamento dos tributos incidentes, o que garante o objetivo intentado pela Lei, uma vez que foi vetado seu art. 10, que tratava de isenção de tributos. Assim, a suspensão dos tributos incidentes sobre os bens admitidos no regime se alinha com as regras aplicadas em outros regimes tributários especiais já vigentes no País. Adicionalmente, estabelece as condições necessárias para aplicação do regime, a responsabilidade tributária e as penalidades aplicáveis às empresas que cometerem infrações.

5. A nova redação proposta ao art. 8º é consequência das alterações propostas para o art. 3º, por meio do qual se delega competência ao Poder Executivo para estabelecer os termos e condições para a criação da ZPE, habilitação dos beneficiários e aprovação dos projetos a serem instalados. A alteração no art. 9º visa coadunar a norma com o direito positivo atual. Já a alteração no art. 12 evita o processo de importação irrestrita de bens usados, o que poderia provocar o sucateamento da indústria nacional. Assim, a proposta de redação do art. 12 permitirá a importação de bens usados quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa. A nova redação proposta para o art. 13 tem por finalidade adequar o texto do dispositivo tendo em vista o veto apresentado aos arts. 6º (parte) e 19.

6. A alteração no art. 18 procura definir como beneficiária do regime a pessoa jurídica que auferir receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. Além disso, estabelece que a mercadoria produzida em ZPE e comercializada no mercado interno ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, o que garante isonomia tributária e concorrencial com as empresas que não se encontram instaladas em ZPE.

7. A alteração proposta para o art. 15 busca adequar o comando deste dispositivo em razão dos vetos apresentados aos arts. 14 e 16, que dizem respeito às normas cambiais estabelecendo que as empresas instaladas em ZPE devem atender às disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicados às demais empresas nacionais. Já o parágrafo único do art. 15 estabelece que os limites de que tratam o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não são aplicáveis às empresas que operarem em ZPE. Em consequência dessa alteração, é proposta a revogação do parágrafo único do art. 17, que trata a matéria de forma contrária ao acima exposto.

8. Por outro lado, as modificações propostas para os arts. 22 e 23, além de terem como objetivo adequá-los ao novo modelo de tributação para as ZPE proposto nesta Medida Provisória, leva em consideração ainda os reflexos da nova redação dos arts. 13 e 18 e os vetos aos arts 10 e 19 da Lei nº 11.508, de 2007.

9. Quanto à revogação do art. 24, esta se faz necessária em razão da inclusão do art. 6º-A e da nova redação dada ao art. 18, por meio das quais se promovem alterações na metodologia de tributação das empresas instaladas em ZPE e se criam penalidades diferenciadas, o que torna a penalidade prevista no referido art. 24 excessiva.

10. Relativamente à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que, desconhecendo-se antecipadamente a quantidade de ZPE que serão instaladas no País e a quantidade de empresas que nelas funcionarão, fica impossibilitada a estimativa de renúncia. Entretanto, o Poder Executivo considerará a possível renúncia fiscal no competente Decreto da Execução Fiscal e Financeira para o exercício 2008. No tocante aos anos-calendário de 2009 e 2010, o efeito destas medidas sobre a arrecadação será considerado quando da elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

11. Por fim, a relevância e urgência da medida proposta justificam-se pelos vetos aos dispositivos da Lei nº 11.508, de 2007, fazendo-se, assim, necessária a adequação imediata da Lei às necessidades atuais do comércio exterior e de prover a administração pública dos meios necessários para sua aplicação e controle aduaneiro do regime.

12. Para fins de dirimir dúvidas surgidas na interpretação do art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, incluiu-se dispositivo interpretativo relativamente à expressão “licitação internacional” constante no referido artigo. Impende acrescentar que tais dúvidas têm acarretado impactos na política comercial brasileira, o que se pretende solucionar por intermédio da redação do art. 3º da presente medida.

13. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega e Miguel Jorge

Ofício nº 118 (CN)

Brasília, em 29 de fevereiro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

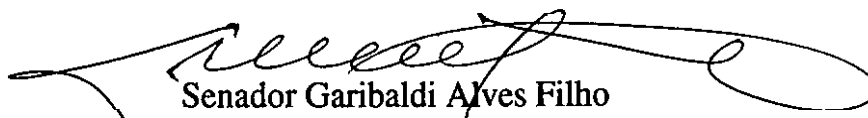
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 418, de 2008, que “Altera as Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.”

À Medida foram oferecidas 46 (quarenta e seis) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 418**, ADOTADA DIA 14 FEVEREIRO DE 2008 E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA AS LEIS NOS 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO, CAMBIAL E ADMINISTRATIVO DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO, E 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991, QUE CRIA ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO NOS MUNICÍPIOS DE PACARAÍMA E BONFIM, NO ESTADO DE RORAIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado Alfredo Kaefer	035
Deputado Antônio C. Magalhães Neto	016, 027, 029
Senador Arthur Virgílio	010, 011, 013, 014, 020, 026, 028, 030, 031, 032, 036
Deputado Átila Lins	006, 015, 021, 033
Deputado Carlos Souza	034
Deputado Dr. Ubiali	009, 037
Deputado Eduardo Valverde	038, 039
Senador Gim Argello	001
Deputado João Almeida	003, 017
Senadora Lúcia Vânia	041, 042, 043, 044, 045, 046
Deputada Luciana Genro	002, 019, 023, 024, 025
Deputado Luciano Castro	022
Deputado Paulo Renato Souza	004, 018

Deputado Praciano	007
Deputado Renato Molling	040
Senador Romero Jucá	005
Deputado Silas Câmara	008
Senador Tasso Jereisati	012

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 046

MPV-418

00001

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008)

Acrescente-se à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, o seguinte art. 21-A, na forma prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008; e dê-se ao parágrafo único do art. 1º e ao art. 3º da mesma Lei, na forma prevista no art. 2º da Medida Provisória nº 418, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

.....

Art. 21-A Para fins de controle da produção e da comprovação de que o contratante do serviço prestado seja residente ou domiciliado no exterior, a empresa de *software* e de prestação de serviços de Tecnologia da Informação (TI) instalada em ZPE utilizará programa de computador que permita o controle da produção dos serviços prestados.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil terá acesso *on line*, pela internet, às informações e ao programa de que trata o *caput* deste artigo, para fins de auditoria, com controle de acesso mediante certificação digital.

§ 2º Para fins de reconhecimento da utilização da infraestrutura de *software* e *hardware*, o programa de que trata o *caput* deste artigo será homologado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo-lhe facultado o acesso ao código-fonte. (NR)”

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 12, 13, 15, 18, 22 e 23 da Lei nº 11.508, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens, desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

.....

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competências para:

- I – analisar as propostas de criação de ZPE;
- II – aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º; e
- III – traçar a orientação superior da política das ZPE.

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes:

- I – atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior;
 - II – prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e
 - III – valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento.
-

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na economia nacional.

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à economia nacional relacionado à venda de produto industrializado e *software* desenvolvido ou serviço de tecnologia de informação prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

I – elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o *caput* do art. 18; ou

II – vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado e *software* desenvolvido ou serviço de tecnologia de informação prestado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional.

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, adotará as medidas de que trata o § 4º.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entre as atividades mais promissoras em se beneficiarem do mecanismo das ZPEs estão o desenvolvimento de *software* e a prestação de serviços de tecnologia de informação (TI). Esta é a mais nova tendência no mundo, especialmente nas ZPEs e zonas econômicas especiais da Índia. O modelo brasileiro de ZPE ainda é basicamente voltado para a industrialização de bens a serem exportados. Tanto a legislação antiga (Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988) de ZPE como a nova (Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007) referem-se a serviços, porém restritos aos serviços prestados por empresas industriais, e associados à pós-venda de seus produtos.

A evolução mais previsível do novo modelo de ZPE é a da incorporação do desenvolvimento de *software* e dos serviços de TI. Há, em particular, algumas ZPEs no Brasil em que essas atividades aparecem como suas vocações mais óbvias. Segundo a Associação Brasileira das Empresas de Software e Serviços para Exportação (BRASSCOM), o Brasil tem condições de se constituir em alternativa à Índia como centro mundial de exportação de *software* e serviços de TI, por dispor de mão-de-obra qualificada.

Na verdade, a incorporação do *software* e dos serviços de TI no escopo da Lei nº 11.508, de 2008, configura-se como uma extensão natural do objetivo da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que criou os Regimes Especiais de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES) e de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP). Estes regimes tinham sido propostos pela Medida Provisória nº 252, de 2005 (a chamada “MP do Bem”, que criava incentivos especiais para as empresas preponderantemente exportadoras), que não foi votada e, conseqüentemente, perdeu eficácia. Diante disso, o Governo Federal resolveu restaurar os referidos incentivos através da Lei nº 11.196, de 2005. Assim, os objetivos e os mecanismos do REPES e do RECAP são basicamente os mesmos, apenas um se refere ao desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de TI e o outro a bens de capital, respectivamente.

Há dispositivos inteiros do REPES e do RECAP (especialmente deste último) acolhidos pela Medida Provisória 418, de 14 de fevereiro de 2008. A rigor, a nova legislação das ZPEs será uma versão mais abrangente (em escopo, procedimentos e instrumentos) daqueles dois regimes. Dado, portanto, que a matriz dos dois regimes especiais é a mesma, nada mais natural que a nova legislação das ZPEs incorporasse – e reforçasse o alcance – além do RECAP, também o REPES. Ou seja, deveria prover os mesmos incentivos tanto para a importação de bens de capital como para a prestação de serviços de TI. Com isso, as empresas de *software* e prestadoras de serviços de TI também passariam a dispor dos mesmos incentivos que as empresas industriais instaladas em ZPE.

Em vista disso, parece fora de discussão o mérito da inclusão, na legislação das ZPEs, dos serviços de *software* e prestação de serviços de TI, mediante a incorporação do REPES, da mesma forma como foi feita com os bens de capital (incorporando o RECAP) – e, assim, reforçando os incentivos à exportação para este importante setor da atividade econômica.

Sala da Comissão,


Senador GIM ARGELLO

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

data 21/02/2008	proposição Medida Provisória nº 418 / 2008
--------------------	--

autor Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Revoga-se o Artigo 1º da Medida Provisória nº 418, de 2008.

Justificação

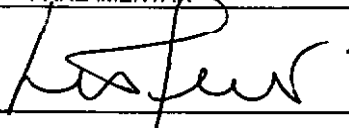
A Medida Provisória 418 / 2007, através de seu artigo 1º, Insere o Artigo 6-A na Lei 11.508 de 2007, isentando as importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE dos seguintes tributos: Imposto de Importação, IPI, COFINS, COFINS-Importação, PIS/PASEP, PIS/PASEP-Importação e Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. Os demais exportadores nacionais já contam com isenção (por meio da obtenção de créditos) de IPI, ICMS e PIS/Cofins, incidentes sobre as matérias-primas adquiridas no mercado interno.

Isto representa uma contradição do sistema tributário nacional: enquanto sobre os produtos destinados ao mercado interno incidem todos estes tributos (penalizando principalmente os consumidores mais pobres), os produtos voltados para a exportação – que serão produzidos nas ZPEs – terão isenção total de todos estes tributos. Isto é: o povo pobre pagará para compensar o não pagamento de tributos pelas empresas das ZPEs.

Além do mais, é permitido a estas empresas venderem até 20% de sua produção para o mercado interno. Apesar dessas empresas não disporem dessas isenções fiscais para as vendas ao mercado interno, podem se utilizar dos ganhos auferidos com o benefício tributário das exportações para viabilizar uma redução nos preços das mercadorias vendidas no país, praticando, portanto, uma competição desigual. O governo até admite isso, ao propor, no artigo 3º da presente Medida Provisória, que na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, e a vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional.

Portanto, apresentamos a presente emenda, que revoga o Art 1º da Medida Provisória.

PARLAMENTAR



MPV-418

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 418, de 14 de fevereiro de 2008
--	--

autor Dep. João Almeida	n.º do prontuário 198
-----------------------------------	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigos 1º, 2º	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008, a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 6-A

§ 2º A suspensão de que trata o *caput*, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se exclusivamente a bens novos.

§ 3º (suprimir) .
.....
.....

"Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 12, 13, 15, 18, 22 e 23 da Lei nº11.508, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, exclusivamente nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por essa lei.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por Decreto que limitará sua área, à vista de proposta conjunta dos Estados e Municípios onde a ZPE estará localizada, em conjunto ou isoladamente, respeitando o limite de instalação de uma ZPE por unidade da Federação.

Art. 3º.

§ 4º. Na hipótese de constatação de impacto negativo à produção nacional, o CZPE deverá propor a suspensão de criação de novas ZPE, bem como a de novos projetos nas ZPE já instaladas.

Art. 4º O início de funcionamento de ZPE dependerá do prévio alandegamento da respectiva área, nos termos fixados pelo Poder Executivo.

Art. 8º

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica, ainda que localizada fora de ZPE, sendo vedada a fruição para empresas instaladas em ZPE de outros incentivos fiscais previstos na Legislação Tributária.

Art. 12.

I – dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional, e de proteção da saúde e do meio ambiente;

II – somente serão admitidas importações, com suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6-A, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo.

§ 1º

§ 2º

Art. 13

Art. 15.....

Parágrafo único. Os limites de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.371, de 2006, aplicam-se às empresas que operam em ZPE.

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa ~~jurídica~~ que assumir compromisso de destinar a totalidade de sua produção de bens e serviços para o mercado externo.

Art. 22.....

Art. 23.

I – no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE;

II -

Parágrafo único

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, alterou o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações – ZPE, introduzindo flexibilizações que amplificaram as distorções dessa medida de política econômica ultrapassada e de eficácia duvidosa, ao estabelecer verdadeiras zonas de extraterritorialidade dentro o País. As principais se referem à possibilidade de internação de até 20% da produção, ainda que sobre essa parcela se apliquem os tributos cobrados na produção fora de ZPE; e a concessão de incentivos para a importação de máquinas, equipamentos e instrumentos usados, enorme retrocesso em um mundo de avanço tecnológico cada vez mais rápido, além de prejudicial à indústria brasileira de bens de capital.

Uma vez que foram vetados pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva diversos dispositivos da Lei 11.508 ressurgem os incentivos às ZPE, 7 meses depois, misteriosamente transformados em urgentes e relevantes, de vez que compõem a Medida Provisória 418, editada no dia 14 último. Cabe lembrar que o governo não demonstrava até então qualquer entusiasmo pelo instrumento, sequer citado nas diretrizes e medidas de política industrial lançados em 2004 e no Programa de Aceleração do Crescimento. Nesse sentido, a emenda proposta objetiva minimizar o impacto negativo das ZPE, restringindo a instalação às regiões menos desenvolvidas do País. Além disso, restaura sua característica original, determinando a destinação da totalidade de sua produção para o mercado externo. Outros pontos importantes se referem à não extensão dos benefícios para bens de capital usados, mesmo que sob a forma de conjuntos industriais completos, e a eliminação da possibilidade de fruição cumulativa dos incentivos deste com outros regimes. Pela redação original da Medida Provisória, os incentivos da Lei de informática poderiam ser concedidos para os bens fabricados em ZPE, quando vendidos no mercado doméstico.

PARLAMENTAR

João Afonso

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

20.02.08

proposição
Medida Provisória n.º 418, de 14 de fevereiro de 2008

autor
Dep. Paulo Renato Souza

n.º do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigos 1º, 2º

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008, a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 6-A

§ 2º A suspensão de que trata o caput , quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se exclusivamente a bens novos.

§ 3º Os bens de que trata o § anterior deverão ser destinados à incorporação ao ativo imobilizado das empresas autorizadas a operar em ZPE.

"Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 12, 13, 15, 18, 22 e 23 da Lei nº11.508, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar , exclusivamente nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por essa lei.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por Decreto que limitará sua área, à vista de proposta conjunta dos Estados e Municípios onde a ZPE estará localizada.

Art. 3º.

§ 4º. Na hipótese de constatação de impacto negativo à produção nacional, o CZPE deverá propor a suspensão de criação de novas ZPE, bem como a de novos projetos nas ZPE já instaladas.

Art. 4º O início de funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área, nos termos fixados pelo Poder Executivo.

Art. 8º

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica, ainda que localizada fora de ZPE, sendo vedada a fruição para empresas instaladas em ZPE de outros incentivos fiscais previstos na Legislação Tributária.

Art. 12.

I – dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional, e de proteção da saúde e do meio ambiente;

II – somente serão admitidas importações, com suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6-A, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo.

§ 1º

§ 2º

Art. 13

Art. 15.....

Parágrafo único. Os limites de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.371, de 2006, aplicam-se às empresas que operam em ZPE.

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assumir compromisso de destinar a totalidade de sua produção de bens e serviços para o mercado externo.

Art. 22.....

Art. 23.

I – no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE;

II -

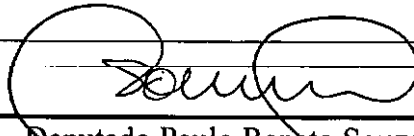
Parágrafo único

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, alterou o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações – ZPE, introduzindo flexibilizações que amplificaram as distorções dessa medida de política econômica ultrapassada e de eficácia duvidosa, ao estabelecer verdadeiras zonas de extraterritorialidade dentro o País. As principais se referem à possibilidade de internação de até 20% da produção, ainda que sobre essa parcela se apliquem os tributos cobrados na produção fora de ZPE; e a concessão de incentivos para a importação de máquinas, equipamentos e instrumentos usados, enorme retrocesso em um mundo de avanço tecnológico cada vez mais rápido, além de prejudicial à indústria brasileira de bens de capital.

Uma vez que foram vetados pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva diversos dispositivos da Lei 11.508 ressurgem os incentivos às ZPE, 7 meses depois, misteriosamente transformados em urgentes e relevantes, de vez que compõem a Medida Provisória 418, editada no dia 14 último. Cabe lembrar que o governo não demonstrava até então qualquer entusiasmo pelo instrumento, sequer citado nas diretrizes e medidas de política industrial lançados em 2004 e no Programa de Aceleração do Crescimento. Nesse sentido, a emenda proposta objetiva minimizar o impacto negativo das ZPE, restringindo a instalação às regiões menos desenvolvidas do País. Além disso, restaura sua característica original, determinando a destinação da totalidade de sua produção para o mercado externo. Outros pontos importantes se referem à não extensão dos benefícios para bens de capital usados, mesmo que sob a forma de conjuntos industriais completos, e a eliminação da possibilidade de fruição cumulativa dos incentivos deste com outros regimes. Pela redação original da Medida Provisória, os incentivos da Lei de informática poderiam ser concedidos para os bens fabricados em ZPE, quando vendidos no mercado doméstico.

PARLAMENTAR


Deputado Paulo Renato Souza
PSDB/SP

MPV-418

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/02/2008	proposição Medida Provisória nº 418, de 2008
---------------------------	--

autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 2º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, na forma prevista no art. 5º da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008, a seguinte redação:

Art. 5º.....

“Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar áreas contínuas com superfícies de duzentos quilômetros quadrados no Município de Boa Vista e de vinte quilômetros quadrados no Município de Bonfim, envolvendo, inclusive, seus perímetros urbanos, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

..... (NR)”

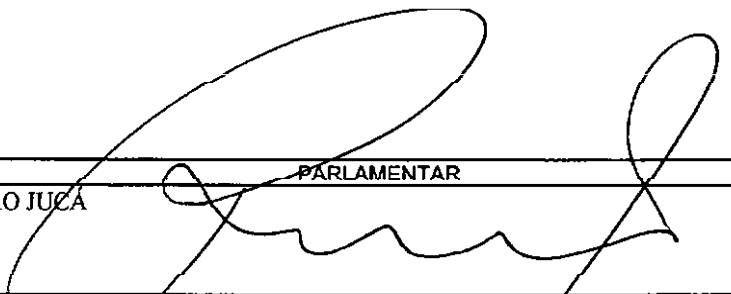
JUSTIFICAÇÃO

O Município de Boa Vista tem uma das taxas de crescimento mais altas entre as capitais brasileiras, aproximadamente 3% por ano. Sua população foi estimada em 250.000 habitantes, em 2006. Assim, seu perímetro urbano tende a se expandir rapidamente. O Município, como um todo, ocupa a expressiva área de 5.687 km².

A Área de Livre Comércio de Boa Vista, prevista nos arts. 4º e 5º desta medida provisória, em substituição à Área de Livre Comércio de Pacaraima, criada em 1991, mas nunca instalada, deve ocupar uma superfície suficientemente grande que possa abarcar todo o perímetro urbano da capital roraimense em franca expansão. A superfície de oitenta quilômetros quadrados indicada pela Medida Provisória nº 418, de 2008, não atende a essa necessidade.

A emenda, que ora propomos, visa exclusivamente, adequar a superfície a ser demarcada para o funcionamento da Área de Livre Comércio de Boa Vista, elevando-a para duzentos quilômetros quadrados.

Sala da Comissão,

	PARLAMENTAR
Senador ROMERO JUCÁ	

MPV-418

Emenda aditiva à MP 418 de 14 de fevereiro de 2.008

00006

O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, fica acrescido do § 1ºA , com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º-A. O disposto no § 1º não se aplica aos bens cujos projetos tenham sido aprovados anteriormente à data de vigência do regulamento da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, aos quais se aplica o coeficiente de redução de que trata o § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

....."

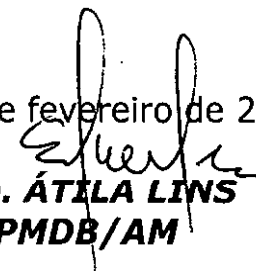
J U S T I F I C A T I V A

Cuida-se, em homenagem ao direito adquirido e ao princípio da segurança jurídica, ao mesmo tempo em que se busca superar tormentosa discussão judicial em termos de constitucionalidade, uniformizar o incentivo de exigibilidade reduzida do Imposto de Importação incidente sobre os insumos estrangeiros, empregados na fabricação de produtos industrializados, quando sejam remetidos para outras regiões do País, fixando-o em 88%, como já consta do § 4º do art. 7º do DL nº 288/67, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387/91.

É medida que contribuirá decisivamente para dar a todos os fabricantes de um mesmo produto tratamento isonômico, como é da natureza dos incentivos para o desenvolvimento regional, e, com esse efeito, reduzirá, senão eliminará justos reclamos de investidores estrangeiros, principalmente os voltados para os empreendimentos fortes em tecnologia de ponta.

É o que proponho.

Plenário, 21 de fevereiro de 2008.


Dep. ÁTILA LINS
PMDB/AM

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data 21/02/08	proposição Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008
------------------	--

autor DEPUTADO PRACIANO	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

“Art. 2º

§ 4º

I -

II -

§ 5º”

Art.3º-

I -

II -

III -

§ 1º

I -

II -

III -

§ 2º

§ 3º

§ 4º

I -/.....

II -

§ 5º

§ 6º – Aos produtos objeto dos projetos mencionados no § 5º do art. 2º, desta lei, se estenderão as exigências de cumprimento de Processo Produtivo Básico (PPB) para produção, eventualmente existentes em qualquer outra região do país.”

.....

.....”

JUSTIFICATIVA:

A alteração ora sugerida visa não permitir que empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação –(ZPE) obtenham vantagens concorrenciais distintas das objetivadas pela Lei 11.508/2007, como, por exemplo, as que poderão advir se empresas em ZPE praticarem a tão combatida “maquilagem industrial”.

PARLAMENTAR



MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

data 21/02/2008	proposição Medida Provisória nº 418 / 2008
--------------------	---

autor Deputado Silas Câmara	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

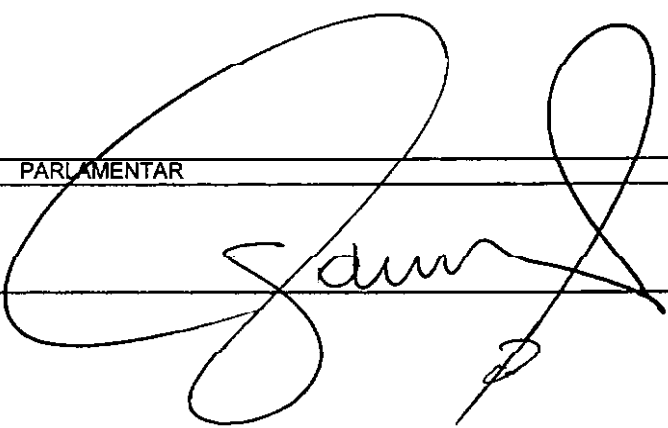
O Art. 2º da Medida Provisória nº 418, de 2008, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, excluirá os produtos previamente relacionados pelo Conselho Nacional das ZPE, que já são produzidos por indústrias já estabelecidas em outras ZPE, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até vinte anos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a proteção das indústrias da Zona Franca de Manaus que tanto lutaram para se estabelecerem naquela região, que anteriormente era de poucas condições, e que agora se vêem ameaçadas com esta Medida Provisória em sua totalidade, podendo de uma hora pra outra acabar com seus incentivos, gerando desemprego a esta região tão carente de atenção pelo Governo Federal.

PARLAMENTAR


--

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

Data: 19 / 02 / 2008

Proposição: Medida Provisória N.º 418/08

Autor: Deputado Dr. Ubiali

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Altera-se o inciso II, do § 4º do art. 2º da Lei n.º 11.508, de 2007, constante no art. 2º da MP 418, de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Art. 2º.....

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de **vinte e quatro** meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas empresas se encontram com obras em andamento e outras que iniciarão suas construções que poderão ser prejudicadas em função do tempo exigido na proposição em tela, por este motivo apresento esta emenda permitindo a ampliação do prazo de 12 para 24 meses, que considero justo, para adequação, construção e modernização das indústrias amparadas pelo regime tributário, cambial e administrativo das ZPE.

Assinatura

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data 21/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 418 de 14/02/2008
----------------------------------	--

Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO	nº do prontuário
--	-------------------------

1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutivo global
----------	-------------------	-----------	---------------------	-----------	---------------------	-----------	----------------	-----------	----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do Art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, alterado pelo Art. 2º da MP 418, de 2008, a seguinte redação:

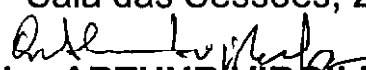
"Art. 2º.....

.....
§ 5º. A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento, e acompanhado de prévia comprovação de que não tem participação em outra pessoa jurídica, localizada fora de ZPE, seja direta ou indiretamente, seja através de pessoa jurídica localizada no país ou no exterior".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca garantir que as ZPEs venham a servir, de fato, para atrair capitais novos e não para redirecionar aqueles que já se encontram de alguma forma estabelecidos no país. A comprovação prévia evita que se criem expectativas sociais para cujo atendimento seja necessário deslocar iniciativas já associadas a outras localidades fora de ZPEs.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

data 21/02/2008		Proposição Medida Provisória nº 418, de 2008				
Autor Senador Arthur Virgílio			nº do prontuário			
1	Supressiva	2.	substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO						

Dê-se artigo 3º, da Medida Provisória nº 418/2008 a seguinte redação:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990:

I - licitação internacional é aquela promovida tanto por pessoas jurídicas de direito público como por pessoas jurídicas de direito privado do setor público e do setor privado.

§ 1º Na licitação internacional de que trata o inciso primeiro deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado do setor público deverão observar as normas e procedimentos previstos na legislação específica, e as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado, as normas e procedimentos das entidades financiadoras.

II – o financiamento concedido por instituição financeira internacional ou da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES será entendido como parte a ser investida na importação.

§ 2º Na ausência de normas e procedimentos específicos das entidades financiadoras, as pessoas jurídicas de direito privado observarão aqueles previstos na legislação brasileira, no que couber.

§3º O benefício de que trata a Lei mencionada no caput se estende à pessoa jurídica licitante, seja ele de direito público ou privado

§ 4º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, no prazo de sessenta dias contados da entrada em vigor desta Medida Provisória, as normas e procedimentos específicos a serem observados nas licitações internacionais promovidas por pessoas jurídicas de direito privado do setor privado a partir de 1º de maio de 2008, **nos termos do inciso II e parágrafos, sem prejuízo da validade das licitações internacionais promovidas por pessoas jurídicas de direito privado até a presente data .**

JUSTIFICATIVA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 418, editada em 15 de fevereiro de 2008, insere no ordenamento jurídico nacional novo entendimento sobre o termo “licitação internacional”, que consta no art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990. Este último dispositivo legal trata de modalidade de benefício fiscal – drawback interno – quando da importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no país, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de **licitação internacional**, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com recursos captados no exterior.

Em 09 de julho de 2007, a Receita Federal do Brasil (RFB) publicou o Ato Declaratório nº 12 que, em seu artigo único trazia a seguinte redação: *“o regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade prevista no art. 5º da lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990 (...), somente se aplica quando o compromisso de fornecimento dos bens no mercado interno decorrer de concorrência pública internacional, conforme disciplinada na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”*. Desta forma, estariam excluídas do benefício as licitações promovidas por empresas privadas nacionais. Tal entendimento acarreta clara inconstitucionalidade posto que concede a empresas públicas e sociedades de economia mista privilégios não-extensivos ao setor privado.

O art. 3º da MP nº 418 insere entendimento legal diverso do instituído pela RFB sobre termo “licitação internacional”, no sentido que: *“Para efeito de interpretação do art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, licitação internacional é aquela promovida tanto por pessoas jurídicas de direito público como por pessoas jurídicas de direito privado do setor*

público e do setor privado”. Desta forma, este ato legislativo amplia o benefício para o setor privado, que estaria autorizada a gozar do benefício fiscais do *drawback*.

Este novo entendimento é **extremamente benéfico à indústria nacional** e vai ao encontro de reiterados pedidos da indústria nacional. A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, no entanto, entende que outros dois aspectos, de igual importância para a indústria brasileira, devem ser inseridos na norma:

a) **Exigência de financiamento concedido por instituição financeira internacional ou da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES:**

O art. 5º da Lei nº 8.032/90 não estabelece que a importação das matérias-primas, produtos intermediários e componentes seja integralmente coberta pelo financiamento. Sugere-se, então, que fique expresso que tal **financiamento** não deve ser entendido como a **totalidade**

a ser investida na importação, mas parte dela. Existem diversos casos em que o financiamento internacional não cobre a totalidade do valor de fornecimento das máquinas e equipamentos, mas apenas o dos componentes, partes e peças importadas, e, como se sabe, todo financiamento externo de longo prazo contém uma parcela de "*down payment*" que pode chegar a 30% ou mais do valor dos bens financiados (inclusive no BNDES). Portanto, a lei deve ser clara no sentido de que não é necessário que o financiamento cubra a totalidade a ser investida na importação.

b) Extensão do benefício fiscal para o adquirente final do produto: O incentivo fiscal em questão é de natureza objetiva, e não subjetiva. Isto é, ele é dirigido à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, pouco importando se o beneficiário do regime de drawback é a empresa promotora ou a vencedora da licitação. O que importa é que o fornecedor seja vencedor de licitação internacional e que o pagamento do fornecimento seja feito em moeda conversível proveniente de financiamento externo (concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participa, ou por entidade governamental estrangeira, ou, ainda, pelo BNDES, com recursos captados no exterior). A presente proposta visa deixar isso claro, de forma a não haver mais dúvidas sobre o alcance do art. 5º da Lei nº 8.032/90.

As duas alterações citadas anteriormente podem ser inseridas no corpo da Medida Provisória nº 418, por meio de emenda a ser proposta por esta Federação e aproveitando-se de excelente momento político, pois o governo já demonstrou boa vontade com a alteração do entendimento do termo "licitação internacional", que beneficia enormemente o setor privado.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


Senador Arthur Virgílio

PARLAMENTAR

MPV-418

00012

EMENDA Nº

(À Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008, o seguinte art. 3º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 3º O prazo a que se refere o art. 25 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, fica prorrogado por doze meses contados da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ora alterada pela presente medida provisória, prevê, em seu art. 25, que **o ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação.** O Legislador quis preservar todas as dezessete ZPE, cuja instalação foi autorizada pelo Chefe do Poder Executivo com base na legislação anteriormente vigente. Como é sabido, nenhuma ainda se instalou; mesmo as quatro com infraestrutura construída não foram alfandegadas e, assim, não puderam funcionar.

Os vetos apostos à Lei nº 11.508, de 2007, inviabilizavam, na prática, o reinício das obras de implantação. As ZPE só se tornarão viáveis após a conversão em lei da presente medida provisória, que preenche algumas lacunas legais provocadas pelos vetos.

Urge, pois, prorrogar o referido prazo, que se esgota em 20 de julho de 2008. Nesse sentido, proponho novo prazo de doze meses, contados a partir da conversão em lei da MPV nº 418, de 2007.

Sala da Comissão,



Senador TASSO JEREISATI

MPV-418

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 418 de 14/02/2008
---------------------------	---

Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO	nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte inciso V no § 1º do artigo 3º da Lei nº 11.508, de 2007, alterado pelo art. 2º da MP 418, de 2008:

"Art. 3º.....

§ 1º

V - Inexistência de conflito com empreendimentos ou segmentos industriais já instalados ou em instalação no país".

JUSTIFICATIVA

A emenda introduz a obrigatoriedade do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE considerar, na análise das propostas de projeto, entre outras diretrizes que já estão constando, a de examinar se o projeto não produzirá conflitos com empreendimentos que já estejam funcionando ou prestes a funcionar no país.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV-418

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 418 de 14/02/2008
---------------------------	---

Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO	nº do prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do Art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007, alterado pelo Art. 2º da MP 418, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
§ 5º. O Poder Executivo, a qualquer tempo, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º".

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo não pode submeter suas decisões a outras instâncias fora de seu âmbito ou de condição legal inferior. Como está na MP isso acabaria por acontecer, pois que, para exercer sua competência ele teria que ouvir, previamente, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE. A alteração propõe que a adoção de medidas pelo Poder Executivo seja feita a qualquer tempo sem qualquer condicionante.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

Emenda Aditiva

00015

Acrescente-se ao art. 3º da Lei no. 11.508, de 2007, com a redação dada pelo art. 2º da Medida provisória nº. 418, de 14 de fevereiro de 2008, o § 6º, com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 6º. O CZPE fica autorizado a proceder à criação de Zonas de Processamento de Exportação nos Municípios de Manacapuru e Te fé, no Estado do Amazonas.”

JUSTIFICATIVA

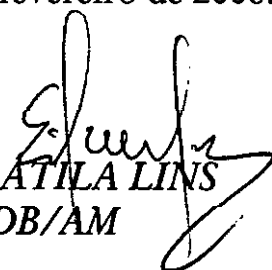
Trata-se de estabelecer instrumentos que permitam desconcentrar, no Estado do Amazonas, de expressiva extensão territorial, as ações do desenvolvimento econômico e social, indispensável a que se atinjam adequados níveis de vida para a população interiorana.

Já se disse, com propriedade, que a degradação ambiental é decorrente da ganância ou da miséria. A ganância se combate com ações de repressão. A miséria, somente com o desenvolvimento econômico e social.

Até hoje, somente um projeto de desenvolvimento econômico foi efetivamente implantado pela União no Estado do Amazonas: a Zona Franca de Manaus. Cuida-se de viabilizar, com prioridade, o estabelecimento de um novo mecanismo, as ZPE5, ditas capazes de contribuir para o desenvolvimento regional.

É o objetivo da presente emenda.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.


Deputado ATILA LINS
PMDB/AM

MPV-418

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/02/08	proposição Medida Provisória nº 418/08
-------------------------	---

autor Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, na MP 418/08, o art 3º a seguir, renumerando-se os demais:

Art 3º Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:

I - os prestados em ZPE, por empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;

II - os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;

III - os prestados por residente ou domiciliado no País, para empresas estabelecidas em ZPE, serão considerados como exportação de serviços, exceto os decorrentes de contrato de trabalho e outros indicados em regulamento;

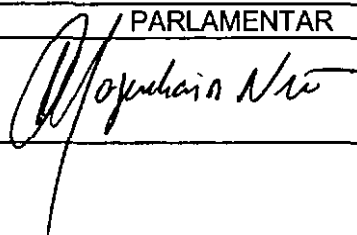
IV - os prestados por empresa em ZPE, para residentes ou domiciliados no País, serão considerados como importação de serviços.

Parágrafo único As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, detentoras de contrato de trabalho com empresas estabelecidas em ZPE, estarão desobrigadas de pagar as contribuições para o Sistema de Seguridade Social, desde que renunciem, expressamente, a seus benefícios.

Justificativa

A MP 418 é omissa quanto à prestação de serviços por empresa localizada em ZPE. Esta emenda procura corrigir o problema, adotando o texto do PL 146/96, aprovado no Congresso Nacional em junho de 2007, aguardando, portanto, sanção Presidencial.

PARLAMENTAR



MPV-418

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 418, de 14 de fevereiro de 2008
--	--

autor Dep. João Almeida	n.º do prontuário 198
-----------------------------------	---------------------------------

1 ☐ X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 4 e 5º	Inciso	alínea
---------------	----------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 4º e 5º da da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 4º e 5º da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro último, tratam da criação da Área de Livre Comércio - ALC de Boa Vista. Sob o pretexto de alterar legislação anterior, que criou as ALCs de Pacaraima e Bonfim, transforma a capital do Estado de Roraima em uma Área de Livre Comércio. Se é inquestionável a necessidade de se promover o desenvolvimento da Região Norte, é também irrefutável que esse processo exige o fortalecimento de sua infra-estrutura e o estímulo à produção e geração de emprego na Região. A proliferação de áreas de livre comércio, com a comercialização isenta de impostos de produtos importados, significa financiar, com recursos dos brasileiros, a geração de emprego e renda em outros países, particularmente na China. É oportuno lembrar que a criação de áreas de livre comércio não foi incluída dentre as medidas de política industrial do atual Governo, no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sequer mencionada na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 418, de 2008. Por entendermos que as áreas de livre comércio constituem um instrumento inadequado e nocivo à produção, mesmo local e regional, estamos propondo a revogação dos artigos 4º e 5º da mencionada Medida Provisória. Por oportuno, acrescentamos que as importações de bens de primeira necessidade, insumos e máquinas e equipamentos destinados ao consumo ou produção no Estado de Roraima já se beneficiam dos incentivos concedidos à Amazônia Ocidental por intermédio do Decreto-lei nº 356, de 1968. /

PARLAMENTAR

João Almeida

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

20.02.08	proposição Medida Provisória n.º 418, de 14 de fevereiro de 2008
----------	---

autor Dep. Paulo Renato Souza	n.º do prontuário
---	-------------------

1 ☒ X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 4 e 5º	Inciso	alínea
--------	---------------	--------	--------

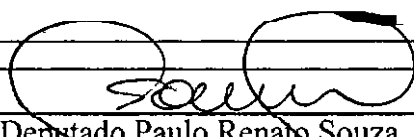
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 4º e 5º da da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 4º e 5º da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro último, tratam da criação da Área de Livre Comércio - ALC de Boa Vista. Sob o pretexto de alterar legislação anterior, que criou as ALCs de Pacaraima e Bonfim, transforma a capital do Estado de Roraima em uma Área de Livre Comércio. Se é inquestionável a necessidade de se promover o desenvolvimento da Região Norte, é também irrefutável que esse processo exige o fortalecimento de sua infra-estrutura e o estímulo à produção e geração de emprego na Região. A proliferação de áreas de livre comércio, com a comercialização isenta de impostos de produtos importados, significa financiar, com recursos dos brasileiros, a geração de emprego e renda em outros países, particularmente na China. É oportuno lembrar que a criação de áreas de livre comércio não foi incluída dentre as medidas de política industrial do atual Governo, no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sequer mencionada na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 418, de 2008. Por entendermos que as áreas de livre comércio constituem um instrumento inadequado e nocivo à produção, mesmo local e regional, estamos propondo a revogação dos artigos 4º e 5º da mencionada Medida Provisória. Por oportuno, acrescentamos que as importações de bens de primeira necessidade, insumos e máquinas e equipamentos destinados ao consumo ou produção no Estado de Roraima já se beneficiam dos incentivos concedidos à Amazônia Ocidental por intermédio do Decreto-lei nº 356, de 1968.

PARLAMENTAR


Deputado Paulo Renato Souza
PSDB/SP

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

data 21/02/2008	proposição Medida Provisória nº 418 / 2008
---------------------------	--

autor Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

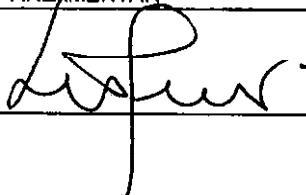
Altera-se o Parágrafo Único do Artigo 4º da Lei 11.508 de 20 de julho de 2007, alterado pelo Artigo 2º da Medida Provisória nº 418, de 2008.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a situação em que as empresas tenham projetos aprovados para instalar em ZPE antes que tenha ocorrido o alandegamento da área, devendo, nessa circunstância, prever controles alternativos.

Justificação

A Medida Provisória 418 / 2007 permite que o Poder Executivo disponha sobre as hipóteses de adoção de dispensa de alandegamento. Isto poderia gerar um poder discricionário exagerado em favor do Poder Executivo, prejudicando a fiscalização sobre as ZPEs. Portanto, a presente emenda restaura o texto original da Lei 11.508/2007, alterado por esta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

Data 21/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 418 de 14/02/2008
---------------------------	---

Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

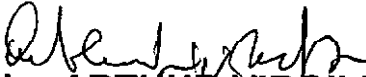
Dê-se ao Art. 5º da Lei nº 11.508, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 5º. É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País ou impliquem, direta ou indiretamente, na redução da produção destas".

JUSTIFICATIVA

A emenda acresce, como motivo para vedar a instalação de empresas em ZPE, a possibilidade de estas gerarem efeitos nocivos para a produção de empreendimento já instalado fora de ZPEs. Reforça, sob outro ângulo, a alteração por mim já proposta para o § 5º do Art. 2º da Lei 11.508, de 2007.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

--

Emenda aditiva

00021

Fica acrescentado o art. 5º-A à Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

Art. 5º A. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do § 1º-A, com a seguinte redação:

Art. 1º.

§ 1º-A. Para os fins deste artigo, são considerados prioritários para o desenvolvimento regional os projetos técnico-econômicos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação, aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Administração da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.....”

JUSTIFICATIVA

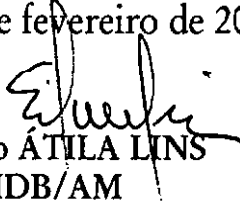
A presente emenda, que trata de matéria correlata e compatível com a disciplina das ZPEs, à vista do que dispõe o art. 18, § 4º, inciso I, da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela Medida provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2007, objetiva superar dúvidas relevantes quanto à aplicação do conceito de empreendimentos considerados de relevante interesse para o desenvolvimento regional, elemento básico para a fruição do incentivo de redução do imposto de renda referido tratado na MP nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Essas dúvidas, aliadas à descontinuidade da legislação aplicável e das entidades responsáveis pela administração do citado incentivo levaram a que não fossem incluídos, como empreendimentos de relevante interesse para o desenvolvimento regional, projetos industriais de singular expressão,

seja em geração de divisas de exportação, seja em geração de empregos e receita tributária, seja por fim em atividades benéficas ao meio-ambiente, todos aprovados pelo órgão competente da autarquia federal, o Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, composto majoritariamente por representantes de órgãos e entidades da administração federal, responsável pela administração de outros incentivos fiscais na área sob especial tratamento tributário (isenção/exigibilidade reduzida de Imposto de Importação sobre insumos, isenção de IPI, suspensão, exigibilidade ou isenção de contribuições sociais).

É para o conserto dessa situação anômala que se destina a presente emenda.

Plenário, 21 de fevereiro de 2008.


Deputado ÁTILA LINS
PMDB/AM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV-418	
		E	
Data 11/02/2008		Proposição Medida Provisória nº 418, de 2008	
Autor DEP. LUCIANO CASTRO		Nº do prontuário	
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☒ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso
			Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 5º, da MP 418, de 2008, que altera os arts. 2º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

“Art. 5º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São criadas, nos municípios de Boa Vista e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. (NR)

“Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, fará demarcar áreas com superfícies de oitenta quilômetros quadrados no Município de Boa Vista e de vinte quilômetros quadrados no Município de Bonfim, envolvendo, inclusive, seus perímetros urbanos, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.” (NR)

“Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operarem nessas áreas.” (NR)

“Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB);

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) armas e munições de qualquer natureza;

b) fumos e seus derivados.

.....” (NR)

“Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) estarão sujeitas a guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

..... “ (NR)

“Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.” (NR)

“Art. 7º

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos ou nas posições indicadas na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM:

I - armas e munições: capítulo 93;

II - fumo e seus derivados: capítulo 24.” (NR)

“Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 180 dias, a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), assim como para as mercadorias delas procedentes.” (NR)

“Art. 9º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.” (NR)

“Art. 10. O limite global para as importações através das áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas áreas de livre comércio Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.” (NR)

“Art. 11. Estão as áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicada no que couber, às áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares .

Parágrafo único. A SUFRAMA cobrará, na forma da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, Taxa de Serviço Administrativo – TSA pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamento de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, ou destas para outras regiões do País.” (NR)

“Art. 12. As receitas decorrentes das cobranças da cobrança da Taxa de Serviços Administrativos – TSA de que trata o parágrafo único do art. 11 desta lei, serão integralmente aplicadas nas áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), destinando-se a sua aplicação em educação, saúde, infra-estrutura básica em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteira do Estado de Roraima, bem como na aplicação da fiscalização e de estrutura aduaneira. (NR)

“Art. 13. O Departamento da Receita Federal exercerá a vigilância nas áreas de livre comércio Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB).” (NR)

“Art. 14. As isenções e benefícios das áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) serão mantidos durante vinte e cinco anos.” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

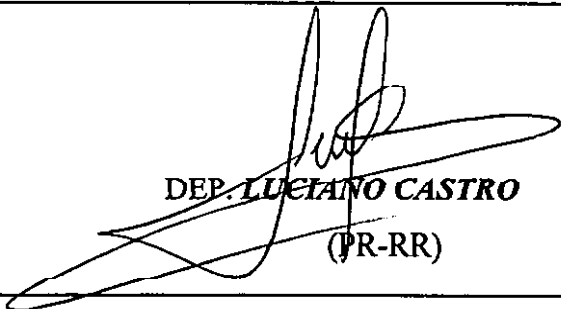
No dia 15 de fevereiro último, foi apresentada ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 418, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

Verifica-se, contudo, que a lei em vigor ainda faz referência à Área de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP), quando, em obediência ao art. 4º desta MP, deveria se referir à Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV).

Também foi suprimindo da legislação vigente a regulamentação do repasse dos recursos arrecadados via TSA e destinados parcialmente para projetos de educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes das zonas fronteiriças do Estado de Roraima.

A presente emenda busca resgatar os benefícios previsto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que garante as comunidades carentes das zonas fronteiriças do Estado de Roraima a aplicação dos recursos arrecadados via TSA de projetos em educação, saúde e saneamento.

PARLAMENTAR


DEP. LUCIANO CASTRO
(PR-RR)

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

data 21/02/2008	proposição Medida Provisória nº 418 / 2008
-----------------------------------	--

autor Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	nº do prontuário
--	---------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera-se a redação do Artigo 7º da Medida Provisória nº 418, de 2008.

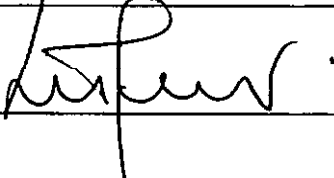
Art. 7º Ficam revogados o parágrafo único do art. 17 e o art. 24 da Lei no 11.508, de 20 de julho de 2007.

Justificação

A Medida Provisória 418 / 2007, através de seu artigo 7º, revoga o Artigo 6º da Lei 11.508 de 2007, que obriga a empresa instalada na ZPE a manter no País contas em moeda nacional e estrangeira a serem movimentadas nas respectivas moedas (na forma que vier a ser definida pelo Banco Central do Brasil), contratar empresa de auditoria externa para elaborar relatórios de acompanhamento de suas atividades, e realizar gastos mínimos no País, com a aquisição de máquinas e equipamentos, de insumos, de serviços e de mão-de-obra nacionais.

Vetados pelo Executivo quando da sanção da Lei 11.508 de 2007, estes importantes dispositivos podem ser revogados definitivamente através da presente Medida Provisória. Portanto, apresentamos a presente emenda, que altera o Art 7º da Medida Provisória, impedindo a revogação do Artigo 6º da Lei 11.508 de 2007.

PARLAMENTAR



MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

data 21/02/2008	proposição Medida Provisória nº 418 / 2008
--------------------	---

autor Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a redação do Artigo 8º da Lei 11.508 de 2007, alterado pelo Artigo 2º da Medida Provisória nº 418, de 2008.

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§ 1º O tratamento assegurado poderá ser estendido, sucessivamente, por períodos iguais ao originalmente concedido, nos casos em que a empresa tenha atingido os objetivos, respeitados os requisitos e condições estabelecidos na autorização, e a continuação do empreendimento garanta a manutenção de benefícios iguais ou superiores para a economia do País.

§ 2º Deverão ser imediatamente comunicadas ao CZPE as alterações que impliquem a fabricação de novos produtos, ou a cessação da fabricação de produtos aprovados no projeto, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 5º e no § 1º do art. 12.

§ 3º Entende-se como novo produto aquele que tenha, na NCM, classificação distinta dos anteriormente aprovados no projeto.

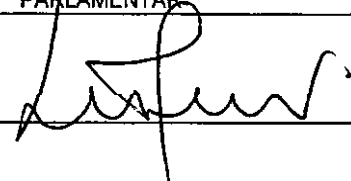
§ 4º Deverão ser previamente aprovados pelo CZPE projetos de expansão da planta inicialmente instalada.

Justificação

A Medida Provisória 418 / 2007, através de seu artigo 2º, altera o Artigo 8º da Lei 11.508 de 2007, que estabelecia requisitos para a instalação de empresas em ZPE. No novo artigo 8º, apenas é mantido o caput do artigo original, além do parágrafo único: "a empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo".

Portanto, apresentamos a presente emenda, que reestabelece o texto original do Artigo 8º da Lei 11.508 de 2007.

PARLAMENTAR



MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

data 21/02/2008	proposição Medida Provisória nº 418 / 2008
--------------------	---

autor Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o Artigo 22 da Lei 11.508 de 2207, alterado pelo Artigo 2º da Medida Provisória nº 418, de 2008.

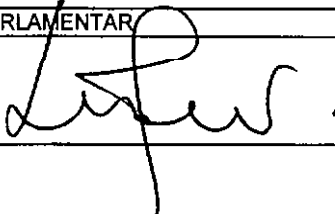
Art. 22. Sem prejuízo das sanções de natureza fiscal, cambial, administrativa e penal constantes da legislação em vigor, o descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeitará a empresa instalada em ZPE às seguintes penalidades, tendo em vista a gravidade da infração e observado o disposto em regulamento:

- I - advertência;
- II - multa equivalente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III - perdimento de bens;
- IV - interdição do estabelecimento industrial; e
- V - cassação da autorização para funcionar em ZPE.

Justificação

A Medida Provisória 418 / 2007, em seu artigo 2º, altera o Artigo 22 da Lei 11.508 de 2007, que previa importantes punições (advertência, multa, perdimento dos bens, interdição do estabelecimento e exclusão da ZPE) para os empresários que descumprirem a legislação das ZPEs. Em seu lugar, o novo Artigo 22 apenas dispõe que "As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades". Por este motivo, propomos o reestabelecimento do Artigo 22 da Lei 11.508 de 2007.

PARLAMENTAR



MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

Data 21/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 418 de 14/02/2008
---------------------------	---

Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO	nº do prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 9º da Lei nº 11.508, de 2007, alterado pelo Art. 2º da MP 418, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 9º. A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou ter participação, direta ou indireta, em outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária".

JUSTIFICATIVA

A emenda acresce à proibição de ter filial em outra empresa fora da ZPE, também, a de não ter participação de qualquer natureza. O propósito é evitar que sejam utilizadas formas indiretas, não necessariamente participação no capital, como mecanismo para se ter interesses fora da ZPE. Novamente, busca-se garantir que as ZPEs sejam, de fato, mecanismo para atrair capitais novos e não para causar problemas para o setor industrial fora das ZPEs.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

Data 19/02/08	proposição Medida Provisória nº 418/08
-------------------------	---

autor Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 418/08, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se nova redação ao art 15, da Lei 11.508, de 2007:

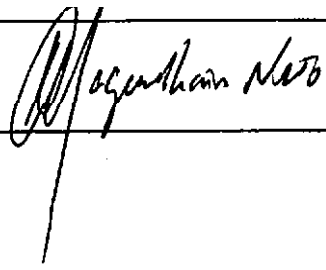
"Art 15

Parágrafo Único. Os limites de que trata o caput do art. 1º, da Lei 11 371, de 28 de novembro de 2006, deixam de ser aplicados na economia brasileira.(NR)"

Justificativa

Os controles cambiais datam do período em que a economia brasileira era descontrolada, com déficits públicos elevados, inflação alta e desvalorização cambial contínua. Atualmente, os controles são desnecessários e anacrônicos, impondo um elevado custo fiscal à economia para que se controle a valorização da taxa de câmbio, como tem sido o caso nos últimos anos.

PARLAMENTAR



MPV-418**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00028**

Data 21/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 418 de 14/02/2008
---------------------------	---

Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO	nº do prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

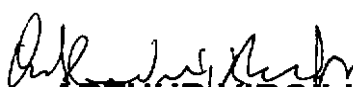
Dê-se ao Art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, alterado pelo Art. 2º da MP 418, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, noventa por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços"

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de internação de 20% da produção de cada empresa situada em ZPE, relativa a produtos que já estejam sendo produzidos no país, certamente, acabará por inviabilizar a produção fora da ZPE. Assim, é necessário, minimamente, aumentar o patamar de compromisso exportador da empresa para 90%.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

DATA 20/02/08	proposição Medida Provisória nº 418/08
------------------	--

autor Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao § 3º, do art.18, da Lei 11 508, de 2007, os seguintes termos, bem como o § 4º conferindo nova numeração aos demais parágrafos deste artigo:

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:

I - sobre o valor da internação:

- a) Imposto sobre Produtos Industrializados;
- b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e
- c) Contribuição para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep;

II - sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados, que integrem o produto internado:

- a) Imposto de Importação;
- b) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação;
- c) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços do Exterior – PIS/Pasep-Importação;
- d) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante; e
- e) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Valores Mobiliários;

III - sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos no mercado interno, que integrem o produto internado, encargo cujo percentual será somatório das alíquotas em vigor no momento da internação, para:

- a) a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- b) a Contribuição para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep; e
- c) o crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, quando couber.

§ 4º A venda de mercadoria para o mercado interno estará sujeita ao mesmo tratamento administrativo e cambial das importações, observada a legislação específica quando a internação for realizada em zona franca ou área de livre comércio.

Justificativa

A redação do art 18, referente aos tributos incidentes sobre bens originados na ZPE e internados na economia doméstica, é genérica e pode dar margem a uma diversidade de interpretações, sem benefício para a economia do País. A especificação dos tributos, como apresentada, é a mesma aprovada no Congresso Nacional em junho de 2007, para o PL 146, que aguarda sanção presidencial.

PARLAMENTAR

Miguel Ângelo Nêto

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

Data	Proposição
21/02/2008	Medida Provisória nº 418 de 14/02/2008

Autor	nº do prontuário
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 4º do Art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, alterado pelo Art. 2º da MP 418, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....

§ 4º. Excetuados os produtos referidos no § 3º, será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:"

JUSTIFICATIVA

A emenda especifica que os incentivos ou benefícios adicionais referidos não se aplicam para a produção destinada ao mercado interno.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

--

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

Data 21/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 418 de 14/02/2008
---------------------------	---

Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO	nº do prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 7º do Art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, alterado pelo Art. 2º da MP 418, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....

§ 7º. Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º".

JUSTIFICATIVA

Não faz sentido o inciso II do Artigo 12 da Lei definir claramente que tais importações somente sejam admitidas para integrar instalações industriais ou o processo produtivo e, este parágrafo, dar um poder ao CZPE para derrogar tal definição. Por isso, em relação aos bens importados, cujos objetivos estão claramente definidos na lei, essa possibilidade não pode permanecer.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV-418**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00032**

Data 21/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 418 de 14/02/2008
---------------------------	---

Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa	4 aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	-----------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Inclua-se o seguinte § 8º no Art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....
§ 8º. "Não será admitida venda, no mercado interno, de produtos industrializados em ZPE, cuja fabricação em outras áreas do território nacional esteja sujeita ao cumprimento de processo produtivo básico, na forma da legislação aplicável."

JUSTIFICATIVA

Há o risco potencial de serem fabricados, em ZPEs, instaladas junto aos grandes centros consumidores, produtos congêneres aos industrializados, fora da ZPE, sob políticas de incentivos que impõe, como condição, a submissão a um processo produtivo básico. Por isso, em relação ao que será internado, a produção de ZPE deve ser submetida às mesmas exigências já impostas para outros regimes de incentivos onde o processo produtivo básico é requerido.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

Emenda Aditiva

00033

Acrescente-se ao art. 18 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008, o § 8º, com a seguinte redação:

Art. 18.....

§ 8º. Não será admitida venda, no mercado interno, de produtos industrializados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE, cuja fabricação em outras localidades do território nacional esteja sujeita ao cumprimento de processo produtivo básico — PPB, na forma da legislação aplicável.”

JUSTIFICATIVA

Com o propósito de impedir que a fabricação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus pudesse ser eventualmente distorcida para encobrir mera reunião de partes e peças, verdadeira montagem fabril, na qual ausentes a formação de mão-de-obra e geração de postos de trabalho, sem agregação de tecnologia, a Lei brasileira estabeleceu, como condição para o gozo dos incentivos fiscais regionais (art. 7º do Decreto-Lei nº. 288/67, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387/91), voltados para a fabricação de produtos industrializados, o atendimento a **processo produtivo básico - PPB**, conceituado expressamente em lei como o conjunto mínimo de operações no estabelecimento fabril que caracteriza a efetiva industrialização do produto (art 7º., § 8º, alínea b) e definido em portarias interministeriais (MDIC e MCI), após consulta pública de âmbito nacional.

Essa condição aplica-se à industrialização da generalidade de bens, quer incorporem tecnologia analógica, quer incorporem tecnologia digital (bens de informática).

Essa mesma condição - atendimento a processo produtivo básico - **PPB** - impôs-se à fabricação incentivada de bens de informática, em todas as demais áreas do território nacional, inclusive no Nordeste e nas demais localidades da Amazônia, segundo a Política de Capacitação Tecnológica Nacional, de que trata a Lei Federal no. 8.248/91.

Mediante esse instrumento - o PPB - o País logrou o desenvolvimento local de fornecedores de significativa expressão tecnológica e industrial, com a crescente

redução dos dispêndios cambiais relacionados à importação de produtos acabados, partes e peças, absorveu, inovou e gerou tecnologia de produto e de processo de produção e tem propiciado a formação e o aperfeiçoamento de mão-de-obra nos níveis técnico e superior.

Observe-se que os incentivos fiscais da ZFM são incentivos voltados apenas à efetiva produção industrial e consistem (a) na exigibilidade reduzida do Imposto de Importação, relativo a insumos empregados na fabricação de produtos industrializados que devem ser remetidos para quaisquer outras localidades do território nacional, (b) na isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e (c) em certos segmentos considerados de relevante interesse para o desenvolvimento regional redução do imposto de renda sobre o resultado operacional do empreendimento conforme projeto aprovado pela SUDAM.

Por seu turno, o incentivo básico da Legislação de Informática é a redução, em escala decrescente, do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Ademais, quer os bens de informática fabricados na Zona Franca de Manaus, quer os fabricados em qualquer outra localidade do território nacional, sujeitam-se ao implemento da condição de investimento tecnológico compulsório em P&D, na forma das leis aplicáveis, cujos recursos em parte substancial são destinados a universidades e centros de pesquisa, laboratórios e ao FNDCT.

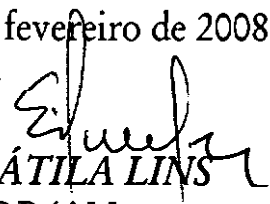
Nesse contexto, admitir-se que parte dos produtos industrializados nas ZPEs, sem as imposições feitas aos congêneres fabricados na Zona Franca de Manaus, inclusive bens de informática, bem assim aos congêneres aos bens de informática produzidos em outras localidades do território nacional, todos este submetidos ao processo produtivo básico -PPB, que envolve nacionalização e até mesmo regionalização de insumos e etapas de fabricação, nos estritos termos da legislação, implicará estiolamento dos vultosos empreendimentos em funcionamento no território nacional, com a possibilidade de se regredir a um estágio inferior ao que existia quando da denominada reserva de mercado. Demonstrará efetivo desapego ao princípio básico da República de superação das desigualdades regionais.

Nem se diga que a emenda proposta restringiria a atuação dos empreendimentos a se instalarem nas ZPEs, já que se destinam basicamente à exportação e contam com incentivos generosos, bem mais amplos que os deferidos à Zona Franca de Manaus e aos bens de informática.

A compatibilização das ZPEs com áreas industriais estratégicas do ponto de vista do desenvolvimento regional, sob específica proteção constitucional (art. 40 do

ADCT-88), e da capacitação tecnológica do País (CF/88: art. 218) é o objetivo da presente emenda.

Plenário, 21 de fevereiro de 2008.


Deputado ÁTILA LINS
PMDB/AM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-418
00034

Data: 19/02/2008

Proposição: Medida Provisória nº 418/2008

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Nº Prontuário: 037

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 18

Parágrafo: 8º

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se ao art. 18 da Medida Provisória 418, de 15 de fevereiro de 2008, o seguinte § 8º:

"Art. 18.....

§ 8º Não será admitida venda, no mercado interno, de produtos industrializados em ZPE, cuja fabricação em outras áreas do território nacional esteja sujeita ao cumprimento de processo produtivo básico, na forma da legislação aplicável."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se por pretender reduzir as desigualdades decorrentes da logística (executada em condições fortemente adversas) e da exigência do cumprimento de processo produtivo por empresas estabelecidas em outras áreas do território nacional.

ASSINATURA

19/02/2008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-418
00035**

data 21/02/2008	proposição Emenda à Medida Provisória nº 418/2008
---------------------------	---

Autor Dep. Alfredo Kaefer	nº do prontuário 451
-------------------------------------	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se um novo artigo na Medida Provisória - 418, de 14 de fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

Art -..... - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Área de Livre Comércio (A. L. C) no Município de **Foz de Iguaçu** localizado no Estado do **Paraná**.

JUSTIFICAÇÃO

A existência da Área de Livre Comércio de Ciudad del Este no Paraguai implica um turismo muito peculiar no lado brasileiro, particularmente na Cidade de Foz de Iguaçu, que frente a incapacidade de geração de empregos de qualidade enfrenta graves problemas sociais, caracterizados pelos mais índices de violência e criminalidade do País. Neste sentido, a criar Área de livre comercio no lado brasileiro deverá contribuir para reduzir as assimetrias atualmente verificadas, permitindo melhores condições de competição e, portanto, de desenvolvimento para todo o Estado do Paraná.

Acredita que com a criação da área de livre comércio haveria incremento do turismo, diminuição da insegurança e até mesmo a regularização das atividades dos chamados "sacolciros". Foz do Iguaçu tem sido a porta de entrada de mercadorias ilegais, tornou-se um dos maiores pontos de ingresso de drogas e armas e a violência na região cresce. Se não tomarmos providências, a situação só tende a piorar.

A atual legislação (Lei 11.508/07) dá prioridade à criação de ZPEs em áreas geográficas privilegiadas para a exportação, como é o caso de Foz do Iguaçu, estrategicamente localizada na tríplice fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina. aonde a cidade dispõe de mão-de-obra qualificada e infra-estrutura básica necessária ao estabelecimento de novas indústrias e ao fluxo de matérias-primas e produtos.

Há que se considerar, ainda, que, sob o enfoque social, Foz do Iguaçu e o Brasil estariam resgatando dívidas de expressiva monta.

- os jovens iguaçuenses que deixam os bancos escolares para se dedicar ao mercado informal, direta ou indiretamente ligado ao comércio de Ciudad del Este;
- os milhares de brasileiros que, nos grandes centros, se dedicam ao comércio informal;
- os que engrossam a fila dos desempregados, em virtude de o País estar produzindo menos, face à concorrência de produtos importados informalmente;
- os prejuízos, em todos os campos sociais, decorrentes da redução da arrecadação resultante desse comércio.

Deputado Alfredo Kaefer-PSDB/PR

Outros aspectos da realidade econômica de Foz do Iguaçu

Foz do Iguaçu dispõe de três fatores importantes que podem determinar vantagens comparativas decisivas para orientar projetos desenvolvimento para criar Área de Livre Comércio.

a) um aeroporto internacional e a melhor infra-estrutura hoteleira da região (incluindo Ciudad del Este e Puerto Iguazu , na Argentina); b) grandes atrações turísticas representadas pelas Cataratas do Iguaçu, pelo Lago de Itaipu e pela Hidrelétrica de mesmo nome; e c) energia elétrica abundante fornecida por Itaipu.

Aeroporto de Foz do Iguaçu desembarcaram 220 mil passageiros em 1994, o que representou um quinto do número de desembarques por via rodoviária no mesmo ano.

Quanto à disponibilidade de hotéis, a cidade possui a terceira maior rede hoteleira do País. Segundo informações da FOZTUR - Foz do Iguaçu Turismo S/A., relativas a agosto de 1996, a cidade conta com 44 estabelecimentos classificados (12.304 leitos) pela EMBRATUR e 161 sem classificação (13.234 leitos).

As mesmas condições, associadas ao fato de que Foz do Iguaçu está situada no entroncamento das fronteiras de três dos cinco países que compõem o MERCOSUL, lhe conferem uma localização estrategicamente privilegiada para sediar eventos e estruturas administrativas de interesse comunitário.

Além disso, a proximidade de Itaipu coloca o município em uma posição bastante favorável para atrair empreendimentos em que o custo da energia desempenha um papel decisivo. A iminência de aprovação do projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, que permitirá a livre importação de energia elétrica será um fator importante para assegurar a sua disponibilidade em condições vantajosas, para o município, que poderá adquirir a energia necessária diretamente do Paraguai ou da Argentina.

Por último, há que considerar o fato de que a limitação espacial do município, restrito a uma área rural de 182 km² (depois de excluídas as áreas ocupadas pela cidade, pelo Parque Nacional e por Itaipu), praticamente afasta as atividades primárias (extração e agricultura) como opções relevantes de desenvolvimento para Foz do Iguaçu. É, portanto, nos setores secundário (indústria) e terciário (comércio e serviços) que se devem identificar alternativas de projetos capazes de alavancar o desenvolvimento do município.

Deputado Alfredo Kaefer-PSDB/PR

PARLAMENTAR



MPV-418**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00036**

Data 21/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 418 de 14/02/2008
---------------------------	---

Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO	nº do prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na MP 418, de 2008, o seguinte artigo:

"Art. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), ambas recriadas por Leis votadas pelo Congresso e sancionadas pelo Presidente da República no início do mês de janeiro de 2007, terão direito, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário em que o empreendimento incentivado entrar em operação, aos seguintes benefícios fiscais relativos ao imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração:

I - isenção para projetos aprovados de instalação;

II - redução de setenta e cinco por cento para projetos aprovados de ampliação, modernização ou diversificação;

§ 1º. A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário no qual o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação aprovado entrar em operação, segundo laudo de constatação expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.

§ 2º. A expedição do laudo de constatação após a data referida no § 1º não prejudicará a fruição do benefício a partir do ano-calendário em que ocorrer o início de operação do empreendimento.

§ 3º. Para os fins deste artigo, são considerados prioritários para o desenvolvimento regional os projetos técnico-econômicos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação, aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Administração da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

.....
.....

§ 10. No que respeita aos projetos de que trata o § 3º deste artigo, a exigência poderá ser satisfeita mediante Laudo de Produção emitido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, consoante requisitos e condições estabelecidos em resolução normativa de seu

Conselho de Administração, que comprove o início de produção do estabelecimento incentivado com observância das etapas estabelecidas no processo produtivo básico para cada linha de produção, baixado na forma da legislação vigente.

§ 11. Os laudos de que tratam os §§ 1º, 2º e 10 serão encaminhados pelo contribuinte interessado, mediante requerimento, à unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, para os efeitos de controle e fiscalização.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda constitui a íntegra do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2007, de minha autoria, e que trata de matéria de relevante importância para o desenvolvimento regional, mediante a concessão de incentivos fiscais como instrumento para a superação das desigualdades regionais, objetivo fundamental da República, dentre outros (CF/88: art. 3º, inciso III), que se expressa em medidas de caráter tributário e econômico (CF/88: arts. 43, § 2º, 151, I, 165, §§ 6º e 7º, 170, VII, e 174, par. único).

A recriação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, com sanção presidencial de Projeto aprovado pelo Congresso Nacional, convertido na Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro deste ano, coincide com o exame, em curso, do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC. É, sem dúvida, momento oportuno para a implantação de novos empreendimentos na Região Amazônica, com base na Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004).

Para ir ao encontro desse objetivo, vital para o País, a emenda prorroga incentivos fiscais para a implantação na Amazônia de empreendimentos de grande envergadura na área de infraestrutura, incluindo usinas e redes de energia, rodovias, hidrovias e redes de telecomunicação.

Os incentivos de isenção e redução do imposto de renda nas regiões sob a jurisdição das extintas SUDAM e SUDENE são voltados e vinculados às atividades produtivas, tanto que incidem sobre o lucro de exploração do empreendimento incentivado. Destinam-se, por sua própria natureza, à atração de novos investimentos para a produção e para estimular a melhoria do grau de competitividade do aparato produtivo. Por essa razão, não guardam sequer semelhança aos incentivos de caráter financeiro, voltados para complementar ou substituir capital.

Exatamente por essas especiais característica e objetivo do incentivo de isenção ou redução do imposto de renda e adicionais sobre o resultado da exploração do estabelecimento beneficiário, inexistente razão para que a correspondente fruição fique postergada para o exercício subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação. É do interesse do desenvolvimento regional que o incentivo possa ser usufruído no próprio exercício em que ocorrer essa situação fática.

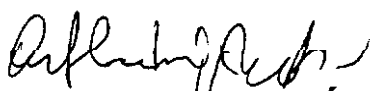
Ademais, vincular o reconhecimento dessa situação fática a laudo dito constitutivo do direito é um contra-senso. O fato de interesse tributário é o início de operação do empreendimento incentivado, que pode ser comprova de diversas maneiras, como a emissão de documentário fiscal atinente às operações de comercialização dos produtos dele decorrentes ou, ainda melhor, no caso dos empreendimentos estabelecidos na Zona Franca de Manaus, para o efeito de gozo dos incentivos previstos no Decreto-Lei no. 288, de 1967, e legislação superveniente, pela emissão de Laudo de Operações emitido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, assim disciplinado no art. 17 da Resolução no. 201, de 31 de agosto de 2001:

“Art. 17. Após concluída a implantação, total ou parcial, de suas instalações industriais a empresa titular do projeto deverá requerer à SUFRAMA a emissão do LAUDO DE OPERAÇÃO (LO), que é o documento comprobatório da adequação das instalações industriais, máquinas e equipamentos necessários à operacionalização do projeto técnico-econômico aprovado, observado o dimensionamento nele constante.”

Releva observar que o Conselho de Administração da SUFRAMA é constituído, em sua maioria absoluta, por representantes de órgãos e entidades do Governo Federal, dentre os quais os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Integração Nacional e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA.

De outro lado, é preciso tornar claro que, em razão da necessária e notória especialização em matéria de defesa dos interesses fazendários, à Unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda à qual estiver jurisdicionada a pessoa jurídica contribuinte devem ser reservados os atos pertinentes a controle e fiscalização do gozo do incentivo fiscal, retirando-se-lhes os encargos da ingerência, que nunca a autoridade fiscal reivindicou, em matéria de política de desenvolvimento regional. Assim, não cabe falar em reconhecimento, por Unidades da Secretaria da Receita Federal, do direito ao gozo dos incentivos pelos contribuintes, mas exigir o imposto devido e as penalidades aplicáveis, quando o contribuinte descumpra as condições previstas em lei, no regulamento e no ato administrativo expedido pelo órgão público competente, aprobatório do projeto incentivado.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.



Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

Data: 19 / 02 / 2008

Proposição: Medida Provisória N.º 418/08

Autor: Deputado Dr. Ubiali

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, a seguinte redação:

"Art. __ O Poder Executivo fará demarcar áreas contínuas englobando todo município de Franca, estado de São Paulo, incluindo seu perímetro urbana onde funcionará área de livre comércio de que trata esta lei, incluindo locais próprios para entrestamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas."

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação são áreas de livre comércio destinadas à instalação de empresas voltadas à produção de bens a serem comercializados exclusivamente com o exterior. São criadas em regiões visando fortalecer o balanço de pagamentos, geração de emprego, promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

A região de Franca é vocacionada a indústria exportadora, entretanto, com a globalização e entrada no mercado internacional de países onde o custo de mão de obra e impostos tornam seus produtos mais baratos e competitivos, levou sua economia a sofrer um grande revés, gerando desemprego e fechamento de várias indústrias calçadistas.

Esta região tem um parque industrial de alta especialização que está subutilizado, pois voltou-se mais para o mercado interno incapaz de absorver toda sua capacidade produtiva.

A dinamização de sua economia, com a criação desta ZPE resultará na geração de empregos, recolocação dos operários, entrada de divisas para o país e capacidade de recuperação no mercado internacional gerando emprego e renda.

Assinatura



MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

Data 21/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 418/2008
---------------------------	--

autor Eduardo Valverde PT-RO	Nº do prontuário
--	-------------------------

☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a **Ementa** da Medida Provisória Nº 418, dando a seguinte redação:

"Altera as Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e 8.210, de 19 de julho de 1991, que cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no estado de Rondônia, e dá outras providências."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 418, de 2008, tem como objetivo regular a criação Zonas de Processamento das Exportações – ZPEs. Essas Zonas tem como finalidade reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do país. Caberá o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento das Exportações-ZPEs nas regiões menos desenvolvidas do País.

Consonante com o objetivo da Medida Provisória n.º 418, de 2008, é necessário a inclusão do município de Guajará-Mirim, em Rondônia, que também é área de livre comércio.

PARLAMENTAR



MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

Data 21/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 418/2008
---------------------------	--

autor Eduardo Valverde PT-RO	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se a Medida Provisória n.º 418, de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

“ **Art.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Zona de Processamento de Exportações, no Município de Guajará-Mirim, no Estado Rondônia, conforme regulação contida na legislação pertinente sobre a matéria.

Justificativa

A MPV 418, de 2008, tem como objetivo regular a criação Zonas de Processamento das Exportações – ZPEs. Essas Zonas têm como finalidade reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do país. Caberá o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento das Exportações-ZPEs “nas regiões menos desenvolvidas do País.

Consonante com o objetivo da Medida Provisória n.º 418, de 2008, é necessário a inclusão do município de Guajará-Mirim, em Rondônia, que também é área de livre comércio.

PARLAMENTAR

Edull v

106

MPV-418**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00040**

Data: 20/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008			
Autor: Deputado Renato Molling	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, alterando em consequência a ementa da Medida Provisória nº 418/08.

“Art. ... Fica criada a Zona de Processamento de Exportação, na Região do Vale dos Sinos, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A Zona de Processamento a que se refere o caput funcionará regida pela legislação pertinente.”

JUSTIFICATIVA

A Região do Vale dos Sinos no Estado do Rio Grande do Sul, que se caracteriza como um importante pólo exportador vem sendo crescentemente afetada pelas importações de produtos de países que exploram fortemente a mão-de-obra e oferecem produtos a preços baixíssimos, muito embora tais produtos sejam de qualidade duvidosa, e muitas vezes originários de contrabando, descaminho e pirataria que acometem fortemente o mercado brasileiro.

Sabe-se que, atualmente, existem mais de três mil distritos do tipo ZPE em funcionamento no mundo, que geram mais de quarenta milhões de empregos em 116 países. Somente na China trabalham nas ZPEs mais de trinta milhões de pessoas, colaborando significativamente para o vertiginoso crescimento do PIB nos últimos anos naquele País.

No Brasil setores econômicos importantes têm sido impactados desfavoravelmente com a valorização do real diante do dólar, que serve como referência para o comércio internacional. Dentre esses setores, pode-se citar os de tecelagem, pedras preciosas, moveleiro, alimentos, calçados e máquinas agrícolas, alguns deles com significativa presença no Vale dos Sinos.

Um desses setores mais afetados é o de calçados, que vem apresentando prejuízos seguidos devido aos custos calculados anteriormente com base na correlação já citada.

Observe-se que o Brasil, em 2004, importou cerca de 6,6 milhões de pares de sapatos da China. Em 2005 esse número passou para 13 milhões. Em contrapartida nossas exportações de calçados, em 2005, caíram 11% e, de acordo com os dados preliminares de 2006 era de que essa queda chegasse a 26%. Desse fenômeno resultou o fechamento de 60 fábricas e a extinção de 25 mil empregos diretos.

Muito embora o setor calçadista e os outros setores industriais instalados no Vale dos Sinos venham empreendendo grande esforço visando a modernização de seus parques industriais e à capacitação dos trabalhadores, para aumentar a produtividade e dar competitividade a esses segmentos instalados naquela Região do Rio Grande do Sul.

Assim, seria extremamente importante que o Governo brasileiro se sensibilizasse para o quadro de dificuldades da Região e criasse uma Zona de Processamento de Exportação-ZPE na Região do Vale dos Sinos, para que os produtores da Região possam alavancar suas vendas para o exterior.

A criação da ZPE na Região representará, sem dúvida, um estímulo importante para o desenvolvimento da sua economia e também de todo o Estado do Rio Grande do Sul. Por outro lado, a instalação da ZPE proporcionaria a geração de empregos e renda, indispensáveis neste momento para garantir a melhoria das condições de vida da expressiva população que vive naquela Região.

Estou certo do apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional e da sensibilidade política do Relator da MPV para o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2008.


DEPUTADO RENATO MOLLING

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

Data 21/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 418, de 2008
----------------------------------	---

Autor Senadora Lúcia Vânia	nº do prontuário
---	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☒ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA
(à MPV nº 418, de 2008)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 418, de 2008:

“Art. __ A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11, renumerando-se os demais:

“Art. 11. A empresa instalada em ZPE estará isenta do Imposto sobre a Renda sobre os lucros auferidos durante dez anos, contados a partir da entrada em funcionamento do projeto, no caso de instalação nas ZPE das regiões delimitadas pelas Leis nºs 3.692, de 15 de dezembro de 1959; 5.173, de 27 de outubro de 1966, com a alteração dada pela Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977; 5.365, de 1º de dezembro de 1967; e Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, bem como no Distrito Federal. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A importância das Zonas de Processamento de Exportação é indiscutível. À exceção de algumas poucas vozes contrárias, este Congresso Nacional houve por bem imprimir, em meados de 2007, sua força política visando pressionar o Governo a rever a legislação que as criou em 1988. Por isso, foi aprovado o projeto de lei de iniciativa do então senador Joel de Hollanda e sancionado na Lei nº 11.508, de 2007, após uma longa discussão neste Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

Os vetos que a matéria sofreu foram objeto de uma negociação do Governo Federal com senadores e deputados, cujo fruto vem agora ao Congresso na forma desta Medida Provisória nº 418, de 2008.

No que tange a negociação política para vetar o art. 11 do projeto original que previa a isenção do Imposto de Renda para as empresas situadas em ZPEs nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM, o Governo resgatou parcialmente o compromisso na presente Medida Provisória.

De fato, não houve o restabelecimento expresso da isenção, mas um congênere, que não tem os mesmos efeitos. Observando o disposto no art. 2º da MP, quando altera o art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, vê-se a seguinte redação: “Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos (...) incentivos ou benefícios fiscais previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar no 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar no 125, de 3 de janeiro de 2007”.

Com efeito, o restabelecimento do incentivo fiscal não ocorreu da forma mais explícita e adequada, o que certamente levará à discussões judiciais intermináveis.

Por essa razão, e visando estender o incentivo antes vetado também para a área de atuação da futura SUDECO, de cujo projeto sou relatora pela CCJ do Senado Federal, propomos a presente emenda, na expectativa de sua aceitação pelo nobre Pares.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

Data 21/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 418, de 2008
----------------------------------	---

Autor Senadora Lúcia Vânia	nº do prontuário
---	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☒ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA
(à MPV nº 418, de 2008)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 418, de 2008:

“Art.____ Inclua-se o seguinte § 2º ao art. 4º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º O alfandegamento ou o controle aduaneiro informatizado, conforme o caso, deverão ser implementados no prazo de cento e oitenta dias a contar da constatação formal de preenchimento dos requisitos previstos nesta lei, prorrogável por igual período mediante prévia e adequada fundamentação. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A importância das Zonas de Processamento de Exportação é indiscutível. À exceção de algumas poucas vozes contrárias, este Congresso Nacional houve por bem imprimir, em meados de 2007, sua força política visando pressionar o Governo a rever a legislação que as criou em 1988. Por isso, foi aprovado o projeto de lei de iniciativa do então senador Joel de Hollanda e sancionado na Lei nº 11.508, de 2007, após uma longa discussão neste Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Os vetos que a matéria sofreu foram objeto de uma negociação do Governo Federal com senadores e deputados, cujo fruto vem agora ao Congresso na forma desta Medida Provisória nº 418, de 2008.

No entanto, alguns pontos merecem ser revistos, especialmente a partir de nossa criteriosa observação sobre os fatos relacionados à autorização das 17 ZPEs no Brasil, instaladas nos seguintes municípios: Maracanaú (CE), Macaíba (RN), Suape (PE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), João Pessoa (PB), Barcarena (PA), N.S. do Socorro (SE), Araguaína (TO), Ilhéus (BA), Cáceres (MT), Rio Grande (RS), Corumbá (MS), Vila Velha (ES), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ) e Teófilo Otoni (MG).

Lamentavelmente, nenhuma está hoje em funcionamento, pelas mais variadas razões. Desse total, quatro estão com obras de infra-estrutura acabadas, mas até hoje não obtiveram o alvará de funcionamento, pois estão ainda aguardando o alfandegamento por parte da própria Receita Federal, ou seja, a definição jurídica e administrativa de uma zona de armazenamento ou de permanência de mercadorias em alfândega, onde podem ocorrer cobranças ou isenção de taxas, inclusive aduaneiras.

De fato, a novel Lei nº 11.508, de 2007, previu diversos requisitos a serem cumpridos por Governadores e Prefeitos para viabilizar a criação das ZPEs em suas localidades. São requisitos de cumprimento obrigatório e que requerem investimentos de infra-estrutura, um local adequado com acesso a portos e aeroportos internacionais, estrutura de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação, um modelo de empresa própria ou terceirizada para administrar a ZPE, além de outras exigências que o Poder Executivo vier a fazer em regulamento.

Para pleitear a criação de uma ZPE, o Estado ou o Município devem apresentar um projeto para o qual recursos financeiros e investimentos fiscais e imobiliários foram já despendidos. Tratam-se, afinal, de pré-requisitos. Por isso, quando o Poder Executivo não cumpre a atribuição legal que lhe compete, tais investimentos transmudam-se em verdadeiros prejuízos ao ente público que deles lançou mão. Uma vez mais, quem “sai perdendo” é o povo brasileiro, que vê recursos públicos serem desperdiçados pela inércia do administrador público. Como exemplo de que a morosidade da Administração Pública pode representar – e de fato acarreta – prejuízo sobre os investimentos nas ZPEs, cito reportagem da jornalista Ivana Moreira, publicada pelo Jornal Valor, que dá notícia sobre a vitória de um empresário radicado em Teófilo Otoni (MG) sobre a União:

“(…) A ZPE de Teófilo Otoni foi autorizada por decreto do ex-presidente Itamar Franco, em 1994. Toda a infra-estrutura foi construída mas o processo ficou emperrado no CZPE. Dois projetos para instalação de indústrias de processamento de pedras preciosas - a Stone World International e a K Elawar International - foram protocolados para análise do conselho. Ambos tiveram parecer favorável da secretaria executiva. Os documentos, porém, nunca foram submetidos à aprovação do conselho, que parou de se reunir durante o governo Fernando Henrique Cardoso.

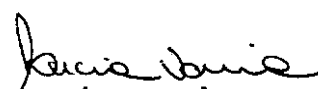
A ação cominatória da ZPEX contra a União foi impetrada em 2002, quando ainda tinha entre os sócios o governo de Minas. Em seu julgamento, o juiz federal não acatou os argumentos da União de que o CZPE está extinto. O órgão, entende o juiz, só poderia ter sido extinto pela revogação da lei que o criou. O que não ocorreu.

Em sua decisão, ele obrigou o governo federal, através do CZPE, a se pronunciar sobre os projetos da ZPE de Teófilo Otoni e estabeleceu multa diária de R\$ 500 em caso de não cumprimento, após 60 dias de prazo. Pela lei, quem preside o conselho é o ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Luiz Fernando Furlan. Antes de vencer o prazo de 60 dias, a União entrou com recurso contra a decisão judicial.

Em valores de meados da década de 90, não corrigidos, os acionistas da ZPEX investiram R\$ 700 mil para construir a infra-estrutura que, há cinco meses, serve de base operacional para a construtora Queiroz Galvão. A empreiteira, que presta serviços para a Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig), alugou o espaço para utilizá-lo até o fim das obras de eletrificação rural na região. (...)”

Por isso, visando regular o cumprimento das atribuições já previstas em lei, propomos a presente emenda, na expectativa de sua aceitação pelo nobre Pares.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

Data 21/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 418, de 2008
----------------------------------	---

Autor Senadora Lúcia Vânia	nº do prontuário
---	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☒ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA
(à MPV nº 418, de 2008)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008, o seguinte art. 3º, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar duas Zonas de Processamento de Exportação no Estado de Goiás, a serem situadas nos Municípios de Anápolis e São Simão. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Das dezessete ZPE já criadas, nenhuma está situada no Estado de Goiás.

Este Estado do Centro-Oeste atende aos requisitos de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007. Seus Municípios de Anápolis e São Simão figuram entre os mais indicados para sediar essas áreas aduaneiras especiais.

Anápolis é a capital industrial do Estado, com destaque para a indústria farmacêutica de genéricos e a agroindústria. A região possui boa infra-estrutura de transporte ferroviário, rodoviário e aéreo. O Município é servido pelas rodovias federais BR-153, BR-060 e BR-414, e estaduais GO-057, GO-018 e GO-013. A ferrovia Centro-Atlântica conecta a cidade com os principais portos brasileiros. Os aeroportos de Brasília e de Goiânia estão próximos. Seis instituições de ensino superior fornecem mão-de-obra qualificada.

A Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal reconheceu a total pertinência da criação da ZPE de Anápolis, ~~ao aprovar~~, em 13 de dezembro de 2007, o PLS nº 394, de 2007, de caráter autorizativo, de minha autoria.

São Simão, Município na divisa com Minas Gerais e próximo dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, tem uma localização privilegiada e é servido por vários modais de transporte, inclusive o hidroviário. A região em que se situa tem apresentado, nos últimos anos, forte crescimento econômico, que será incrementado com a implantação de uma ZPE, já recomendada pela CDR, ao aprovar, em 11 de outubro de 2007, o PLS nº 395, de 2007, de caráter autorizativo, de minha autoria.

A emenda por nós proposta visa agilizar os procedimentos para a criação das duas ZPE, no contexto da reformulação da legislação da ZPE, em boa hora empreendida em conjunto pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-418

00044

Data 21/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 418, de 2008
Autor Senadora Lúcia Vânia	nº do prontuário

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☒ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA
(à MPV nº 418, de 2008)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 418, de 2008:

“Art. O art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 2º
.....

§ 6º O decreto de criação de ZPE deverá ser editado em até cinco dias úteis a partir da aprovação formal do projeto pelo cumprimento das disposições desta Lei e de seu respectivo regulamento. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A importância das Zonas de Processamento de Exportação é indiscutível. À exceção de algumas poucas vozes contrárias, este Congresso Nacional houve por bem imprimir, em meados de 2007, sua força política visando pressionar o Governo a rever a legislação que as criou em 1988. Por isso, foi aprovado o projeto de lei de iniciativa do então senador Joel de Hollanda e sancionado na Lei nº 11.508, de 2007, após uma longa discussão neste Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Os vetos que a matéria sofreu foram objeto de uma negociação do Governo Federal com senadores e deputados, cujo fruto vem agora ao Congresso na forma desta Medida Provisória nº 418, de 2008. No entanto, alguns pontos merecem ser revistos, especialmente a partir de nossa criteriosa observação sobre os fatos relacionados à autorização das 17 ZPEs no Brasil, instaladas nos seguintes municípios: Maracanaú (CE), Macaíba (RN), Suape (PE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), João Pessoa (PB), Barcarena (PA), N.S. do Socorro (SE), Araguaína (TO), Ilhéus (BA), Cáceres (MT), Rio Grande (RS), Carambá

(MS), Vila Velha (ES), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ) e Teófilo Otoni (MG).

Lamentavelmente, nenhuma está hoje em funcionamento, pelas mais variadas razões. Desse total, quatro estão com obras de infra-estrutura acabadas, mas até hoje não obtiveram o alvará de funcionamento, pois estão ainda aguardando o alfandegamento por parte da própria Receita Federal, ou seja, a definição jurídica e administrativa de uma zona de armazenamento ou de permanência de mercadorias em alfândega, onde podem ocorrer cobranças ou isenção de taxas, inclusive aduaneiras.

De fato, a novel Lei nº 11.508, de 2007, previu diversos requisitos a serem cumpridos por Governadores e Prefeitos para viabilizar a criação das ZPEs em suas localidades. São requisitos de cumprimento obrigatório e que requerem investimentos de infra-estrutura, um local adequado com acesso a portos e aeroportos internacionais, estrutura de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação, um modelo de empresa própria ou terceirizada para administrar a ZPE, além de outras exigências que o Poder Executivo vier a fazer em regulamento. Para pleitear a criação de uma ZPE, o Estado ou o Município devem apresentar um projeto para o qual recursos financeiros e investimentos fiscais e imobiliários foram já despendidos. Tratam-se, afinal, de pré-requisitos. Por isso, quando o Poder Executivo não cumpre a atribuição legal que lhe compete, tais investimentos transmudam-se em verdadeiros prejuízos ao ente público que deles lançou mão.

Uma vez mais, quem “sai perdendo” é o povo brasileiro, que vê recursos públicos serem desperdiçados pela inércia do administrador público. Por isso, visando regular o cumprimento das atribuições já previstas em lei, propomos a presente emenda, na expectativa de sua aceitação pelo nobre Pares.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV-418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

Data 21/02/2008	Proposição Media Provisória nº 418, de 2008
---------------------------	---

Autor Senadora Lúcia Vânia	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☒ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA
(à MPV nº 418, de 2008)

Dê-se ao § 6º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma prevista pelo art. 2º da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008, a seguinte redação:

“Art. 2º

“Art. 18

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado **externo**.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

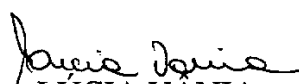
É de todo conveniente estimular a formação de *clusters* e o adensamento de cadeias produtivas dentro das ZPE, por meio da indução ao estabelecimento de atividades de maior valor agregado.

O Brasil, certamente, ganharia se uma siderúrgica, por exemplo, em vez de exportar 80% ou mais da sua produção de placas de aço, vendesse a maior parcela possível de sua produção para outra unidade industrial que transformasse essas placas em produtos laminados. de maior valor agregado e maior geração de empregos dentro da ZPE.

No entanto, a regra insculpida no § 6º do art. 18, ao considerar as vendas intra-ZPE como vendas no mercado interno, impede que a produtora de placas de aço venda mais de 20% à produtora de laminados. É claro que essa regra opera exatamente no sentido contrário ao de uma política de verticalização industrial dentro das ZPE.

O correto é, como propomos em nossa emenda, considerar a receita bruta decorrente de venda de mercadorias para outras empresas em ZPE como venda para o mercado externo. A rigor, ela será mesmo uma venda (indireta) para o mercado externo, na medida em que a unidade laminadora, por sua vez, será obrigada a exportar pelo menos 80% de sua produção.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV-418

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

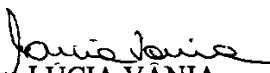
Data 21/02/2008		Proposição Medida Provisória nº 418, de 2008		
Autor Senadora Lúcia Vânia		nº do prontuário		
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☒ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA (à MPV nº 418, de 2008) Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 418, de 2008: “Art. ____ O art. 5º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País. <i>Parágrafo único.</i> Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de: I - armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército; II - material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; III – cigarros, fumos, tabaco e produtos correlatos ou derivados; e IV - outros indicados em regulamento. (NR)” JUSTIFICAÇÃO A importância das Zonas de Processamento de Exportação é indiscutível. À exceção de algumas poucas vozes contrárias, este Congresso Nacional houve por bem imprimir, em meados de 2007, sua força política visando pressionar o Governo a rever a legislação que as criou em 1988. Por isso, foi aprovado o projeto de lei de iniciativa do então senador Joel de Hollanda e sancionado na Lei nº 11.508, de 2007, após uma longa discussão neste Senado Federal e na Câmara dos Deputados. No bojo da referida Lei, agora alterada em parte pela presente Medida Provisória, consta a proibição expressa de instalação de empresas em ZPEs que intencionem produzir, importar ou exportar armas ou explosivos de qualquer natureza, material radioativo e outros que serão previstos em regulamento.				

Muito embora o regulamento possa prever uma infinidade de materiais cuja produção se enquadre nessa hipótese de vedação, afigura-se temerário remeter à discricionariedade exclusiva do Poder Executivo o total controle sobre as vedações. Especialmente no que tange a grande campanha brasileira, que tem servido de modelo ao mundo, no combate de um material altamente tóxico à nossa população: o tabaco. Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, o Brasil vem alcançando resultados significativos na luta contra o tabaco. Dados do Instituto Nacional do Câncer (Inca) apontam que, em 1989, 32% da população brasileira com mais de 15 anos de idade fumavam. Em 2007, esse percentual chegou a de 19%. Uma redução positiva, mas ainda insuficiente. A luta contra esse vício, que provoca cerca de 200 mil mortes por ano no Brasil, deve fortalecer-se cada vez mais. Estamos na iminência de uma proibição total do fumo em ambientes coletivos, o que representará mais um avanço.

O Globo noticiou, em 19/02, que “o governo federal enviará ao Congresso ainda este mês um projeto de lei banindo o fumo de todos os lugares fechados e proibindo áreas reservadas para fumantes em bares, restaurantes, *shopping centers* e empresas. Na ofensiva contra o fumo, o governo estuda a criação de uma taxa adicional para produtos derivados do tabaco, o que aumentaria muito o preço dos cigarros no Brasil.” Medidas como essa são necessárias e eficazes, como aponta a estatística da Anvisa. No entanto, além da sobretaxação que se pretende criar, entendemos oportuno consignar no texto da lei, aforado da arbitrariedade executiva, a fim de evitar as mudanças de “humor” de futuros governos, a proibição de incentivos fiscais e aduaneiros para a indústria do tabaco, como pode ocorrer com a criação das ZPEs. Muito embora a legislação em vigor permita instrumentos para evitar a sua criação, questionamentos judiciais podem pôr abaixo as negativas governamentais para instalação dessas empresas nas ZPEs, que, por fim, se sustentariam com liminares e poderiam aproveitar-se dessas facilidades, contrariando a tendência mundial de combate ao fumo.

Por isso, visando disciplinar com maior consciência a saúde pública, propomos a presente emenda, na expectativa de sua aceitação pelo nobre Pares.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

* Republicada a emenda nº 12 A, do Senador Tasso Jereissati, em virtude de ter sido publicada como continuação da Emenda nº 12.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 418**, ADOTADA DIA 14 FEVEREIRO DE 2008 E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA AS LEIS NOS 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO, CAMBIAL E ADMINISTRATIVO DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO, E 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991, QUE CRIA ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO NOS MUNICÍPIOS DE PACARAIMA E BONFIM, NO ESTADO DE RORAIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado Alfredo Kaefer	035
Deputado Antônio C. Magalhães Neto	016, 027, 029
Senador Arthur Virgílio	010, 011, 013, 014, 020, 026, 028, 030, 031, 032, 036
Deputado Átila Lins	006, 015, 021, 033
Deputado Carlos Souza	034
Deputado Dr. Ubiali	009, 037
Deputado Eduardo Valverde	038, 039
Senador Gim Argello	001
Deputado João Almeida	003, 017
Senadora Lúcia Vânia	041, 042, 043, 044, 045, 046
Deputada Luciana Genro	002, 019, 023, 024, 025
Deputado Luciano Castro	022
Deputado Paulo Renato Souza	004, 018
Deputado Pracíano	007
Deputado Renato Molling	040
Senador Romero Jucá	005
Deputado Silas Câmara	008
Senador Tasso Jereissati *	012; 12A

TOTAL DE EMENDAS: 047

MPV 418

EMENDA Nº

00012 A

(À Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008)

Acrescente-se à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, o seguinte art. 18-A, na forma prevista pelo art. 1º da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008:

“Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

.....

“Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, § 4º, inciso II, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação em ZPE localizada nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) poderão, a critério dessas autarquias, fruir da isenção do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração durante os dez primeiros exercícios seguintes ao da entrada em funcionamento do projeto. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Ao aprovar o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 1996, o Congresso Nacional incluiu entre os benefícios fiscais a serem fruídos por empresas instaladas em ZPE o da isenção do Imposto de Renda (IR) sobre os lucros auferidos durante os cinco primeiros exercícios seguintes ao da entrada em funcionamento do projeto (art. 11, § 3º). Tratando-se de empresa instalada em ZPE localizada nas áreas da SUDENE e da SUDAM, a isenção vigoraria por dez anos (art. 11, § 4º).

Devido à resistência da área fazendária, foi acordado entre os Senadores e o Governo que o art. 11 da Lei nº 11.508, de 2007, seria vetado, mas a isenção para os empreendimentos situados na SUDENE e na SUDAM seriam restabelecidos, por óbvias razões de política de desenvolvimento regional.

Entretanto, a Medida Provisória nº 418, de 2008, na redação dada ao art. 18, § 4º, II, da Lei nº 11.508, de 2007, só admite os benefícios já previstos na legislação relativa aquelas autarquias, que não vão além da concessão da redução de 75% do IR e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração. E, nos termos do § 3º do art. 1º da MPV nº

2.199-14, de 24 de agosto de 2001, a fruição da redução se esgota em 31 de dezembro de 2013.

Contrariamente à isenção, argumentou-se que:

a) exporia o Brasil a sanções da comunidade internacional, em face das regras da Organização Mundial de Comércio (OMC);

b) representaria uma transferência de receita para o exterior, dada a possibilidade de a isenção aqui concedida ser anulada pela tributação no país de origem da empresa estrangeira (tributação em bases universais).

Ora, a possibilidade de um questionamento junto à OMC parece bastante remota, porque:

a) não se tem notícia de que algum dos países que utilizam o incentivo há muito tempo, a exemplo de Canadá, China, Índia, Indonésia, Coréia do Sul, Turquia e Venezuela, tenha enfrentado tal problema;

b) as regras da OMC prevêm o uso de subsídios no contexto de um programa de desenvolvimento regional, como é, explicitamente, o caso de ZPE em áreas da SUDAM e da SUDENE.

O segundo argumento perde muito da sua força pelo simples fato de não se aplicar às empresas nacionais que decidirem implantar unidades industriais em ZPE. As várias manifestações de interesse (já apresentadas) em se localizar nas ZPE brasileiras sugerem que a maior parte dos usuários do novo mecanismo será composta por empresas nacionais.

O objetivo da emenda, que ora propomos, é restabelecer a isenção do IR para empresas de ZPE na SUDAM e SUDENE.

É de se considerar que a isenção sugerida, além de limitada a dez anos, não é automática, uma vez que sua concessão ficará a critério das agências de desenvolvimento regional, que sopesarão as vantagens e desvantagens de sua outorga.

Sala da Comissão,



Senador TASSO JEREISSATI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará se no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação.

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com as competências ali estabelecidas de:

I - analisar as propostas de criação de ZPE;

II - analisar e aprovar os projetos industriais;

- III - traçar a orientação superior da política das ZPE; e
- IV - aplicar as sanções de que tratam os incisos I, II, IV e V do caput do art.

22.

§ 1º Para os efeitos do inciso I do caput deste artigo, o CZPE levará em conta, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I - compatibilidade com os interesses da segurança nacional;
- II - observância das normas relativas ao meio ambiente;
- III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global; e
- IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação.

§ 2º (VETADO)

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a situação em que as empresas tenham projetos aprovados para instalar em ZPE antes que tenha ocorrido o alfandegamento da área, devendo, nessa circunstância, prever controles alternativos.

Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Parágrafo único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

- I - armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército;
- II - material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e
- III - outros indicados em regulamento.

Art. 6º A solicitação de instalação de empresa em ZPE far-se-á mediante apresentação, ao CZPE, de projeto na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Aprovado o projeto, os interessados deverão constituir, no prazo de 90 (noventa) dias, empresa que tenha:

- I - capital social, em montante mínimo fixado no ato da aprovação do projeto, formado com o produto da conversão de moeda estrangeira, com a internação de bens de origem externa ou, ainda, nos casos a que se refere o parágrafo único do art. 17, com máquinas e equipamentos de fabricação nacional; e

II - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§ 1º O tratamento assegurado poderá ser estendido, sucessivamente, por períodos iguais ao originalmente concedido, nos casos em que a empresa tenha atingido os objetivos, respeitados os requisitos e condições estabelecidos na autorização, e a continuação do empreendimento garanta a manutenção de benefícios iguais ou superiores para a economia do País.

§ 2º Deverão ser imediatamente comunicadas ao CZPE as alterações que impliquem a fabricação de novos produtos, ou a cessação da fabricação de produtos aprovados no projeto, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 5o e no § 1o do art. 12.

§ 3º Entende-se como novo produto aquele que tenha, na NCM, classificação distinta dos anteriormente aprovados no projeto.

§ 4º Deverão ser previamente aprovados pelo CZPE projetos de expansão da planta inicialmente instalada.

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial, firma em nome individual ou participar de outra localizada fora de ZPE ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

I - será dispensada a obtenção de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e

II - somente serão admitidas importações de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, componentes, peças e acessórios e outros bens, novos ou usados, necessários à instalação industrial ou que integrem o processo produtivo.

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará a exportações de produtos:

I - destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;

II - sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e

III - sujeitos ao Imposto de Exportação.

§ 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

Art. 13. Serão permitidas compras no mercado interno de bens necessários às atividades da empresa:

I - na hipótese e forma previstas no art. 19, dos bens mencionados no inciso II do art. 12; e

II - de outros bens, desde que acompanhados de documentação fiscal hábil e o pagamento seja realizado em moeda nacional, convertida na forma prevista no inciso II do § 4º do art. 6º.

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, remetidas para o exterior ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. O Banco Central do Brasil não assegurará, direta ou indiretamente, cobertura cambial para os compromissos de empresa instalada em ZPE.

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País, que pretenda realizar investimentos em empresa instalada ou a se instalar em ZPE, deverá satisfazer as condições estabelecidas para investimentos brasileiros no exterior.

Art. 18. A mercadoria produzida em ZPE poderá ser introduzida para consumo, no mercado interno, desde que o valor anual da internação não seja superior a 20% (vinte por cento) do valor da respectiva produção, realizada pela mesma empresa, no ano imediatamente anterior, tendo como referencial a sua classificação na NCM.

§ 1º A venda de mercadoria para o mercado interno estará sujeita ao mesmo tratamento administrativo e cambial das importações, observada a legislação específica quando a internação for realizada em zona franca ou área de livre comércio.

§ 2º A mercadoria produzida em ZPE e introduzida para consumo no mercado interno ficará sujeita ao pagamento de tributos e encargos, conforme discriminado:

I - sobre o valor da internação:

- a) Imposto sobre Produtos Industrializados;
- b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e
- c) Contribuição para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep;

II - sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados, que integrem o produto internado:

- a) Imposto de Importação;
- b) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;
- c) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços do Exterior - PIS/Pasep-Importação;
- d) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante; e
- e) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Valores Mobiliários;

III - sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos no mercado interno, que integrem o produto internado, encargo cujo percentual será somatório das alíquotas em vigor no momento da internação, para:

- a) a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- b) a Contribuição para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep; e
- c) o crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, quando couber.

§ 3º Os valores relativos aos produtos internados, que tenham sido fabricados por empresas localizadas em ZPE, não serão computados para os efeitos da limitação de que trata o caput deste artigo, quando as compras correspondentes forem efetuadas pela União, Estado, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, e tiverem sido realizadas em virtude de concorrência internacional.

§ 4º A energia elétrica produzida por empresa em ZPE, excedente ao seu consumo, poderá ser vendida no mercado interno, observado o mesmo tratamento tributário dado à energia elétrica produzida e distribuída no País, sujeitando-se ao mesmo percentual de internação presente nesta Lei.

§ 5º Será permitida, sob condições previstas em regulamento, a aplicação dos seguintes regimes aduaneiros especiais à mercadoria saída de ZPE:

- I - trânsito aduaneiro;
- II - admissão temporária; e
- III - o previsto no inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

Art. 21. Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:

- I - (VETADO)
- II - os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;
- III - (VETADO)
- IV - (VETADO)
- § 1º (VETADO)
- § 2º (VETADO)

Art. 22. Sem prejuízo das sanções de natureza fiscal, cambial, administrativa e penal constantes da legislação em vigor, o descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeitará a empresa instalada em ZPE às seguintes penalidades, tendo em vista a gravidade da infração e observado o disposto em regulamento:

- I - advertência;
- II - multa equivalente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III - perdimento de bens;
- IV - interdição do estabelecimento industrial; e
- V - cassação da autorização para funcionar em ZPE.

Art. 23. Considerar-se-á dano ao Erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica:

I - a introdução no mercado interno de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, fora dos casos autorizados nesta Lei;

II - a introdução em ZPE de mercadoria estrangeira não permitida; e

III - a introdução em ZPE de mercadoria nacional não submetida aos procedimentos regulares de exportação de que trata o art. 19, ou sem observância das disposições contidas no inciso II do art. 13.

Parágrafo único. A pena de perdimento de bens será aplicada pelo órgão fazendário competente.

Art. 24. O descumprimento total ou parcial do compromisso de exportação ou de retorno da mercadoria à ZPE assumido pela beneficiária dos regimes aduaneiros especiais de que tratam os incisos II e III do § 5º do art. 18, sujeitará a infratora às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I - multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria procedente da ZPE; e

II - proibição de usufruir os referidos regimes.

Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação.

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, as Leis nºs 8.396, de 2 de janeiro de 1992, e 8.924, de 29 de julho de 1994, o inciso II do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o inciso XVI do caput do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Brasília, 20 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Celso Luiz Nunes Amorim

Guido Mantega

Miguel Jorge

Paulo Bernardo Silva

José Antonio Dias Toffoli

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo

administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

.....

Seção V
Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

.....

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

** Inciso II, caput, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

** Alínea b acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

I - prestar esclarecimentos;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Art. 45 - (Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007).

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988.

(Revogado pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007)

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportações (ZPE) sujeitas ao regime jurídico instituído por esta lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

** Art. 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 8.396, de 1992.*

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

** § único com redação dada pela Lei nº 8.396, de 1992.*

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

** Art. 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 8.396, de 1992.*

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- a) indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;
- b) compromisso dos proponentes de realizarem as desapropriações e obras de infra-estrutura necessárias;
- c) comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;
- d) comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

e) indicação da forma de administração da ZPE; e
f) atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O Tesouro Nacional não assumirá ônus de qualquer natureza para a implantação de ZPE.

§ 5º A concessão de ZPE caducará se no prazo de doze meses, contados da autorização, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de infraestrutura de acordo com o cronograma previsto no projeto de instalação.

**§ 5º acrescido pela Lei nº 8.396, de 1992.*

§ 6º Em se tratando de ZPE já aprovada, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de vinte e quatro meses, a partir da data de publicação desta lei.

**§ 6º acrescido pela Lei nº 8.396, de 1992.*

Art. 3º É criado o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, composto por Ministros de Estado, ao qual competirá:

I - analisar as propostas de criação de ZPE;

II - analisar e aprovar os projetos industriais;

III - traçar a orientação superior da política das ZPE;

IV - aplicar as sanções de que tratam os itens I, II, IV e V do artigo 24.

Parágrafo único. Para os efeitos do item I, o CZPE levará em conta, dentre outros, os seguintes aspectos:

a) compatibilidade com os interesses da segurança nacional;

b) observância das normas relativas ao meio ambiente; e

c) atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global.

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

TÍTULO I
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO III
ISENÇÕES E REDUÇÕES

Seção V
Similaridade

Art. 17. A isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os casos previstos no art. 13 e nos incisos IV a VIII do art. 15 deste Decreto-Lei e no art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957;

II - as partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento;

b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no país;

III - os casos de importações resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (quinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o preço CIF, porto de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acordo com as normas que regulam a matéria.

IV - (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 19/05/1988).

V - bens doados, destinados a fins culturais, científicos e assistenciais, desde que os beneficiários sejam entidades sem fins lucrativos.

**Inciso V acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

Art. 18. O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normas básicas:

I - preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação, e de outros encargos de efetivo equivalente;

II - prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III - qualidade equivalente e especificações adequadas.

§ 1º Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2º Quando se tratar de projeto de interesse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de aplicação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3º Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento de peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

LEI Nº 11.371, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 315, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre a forma e as condições para a aplicação do disposto no caput deste artigo, vedado o tratamento diferenciado por setor ou atividade econômica.

§ 2º Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer formas simplificadas de contratação de operações simultâneas de compra e de venda de moeda estrangeira, relacionadas a recursos provenientes de exportações, sem prejuízo do disposto no art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os recursos da compra e da venda da moeda estrangeira deverão transitar, por seus valores integrais, a crédito e a débito de conta corrente bancária no País, de titularidade do contratante da operação.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA SUDAM

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o caput deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA SUDENE

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis ns. 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o caput deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 9º Fica reduzida a zero, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota do imposto de renda incidente sobre remessas, para o exterior, destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem como aquelas decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive

aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, bem assim de despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá as condições e as exigências para a aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2003, a renúncia anual de receita decorrente da redução de alíquota referida no caput será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 3º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do § 2º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 2º, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

§ 4º O excesso de arrecadação porventura apurado nos termos do § 3º, in fine, será utilizado para compensação do montante da renúncia.

§ 5º A alíquota referida no caput, na hipótese de pagamentos a residente ou domiciliados em países que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será de vinte e cinco por cento.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.159-69, de 27 de julho de 2001.

.....

.....

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

.....

.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição

de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis ns. 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis ns. 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 2 (dois), sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V - crédito do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais:

a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008;

b) 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

§ 3º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no

exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 5º O benefício a que se refere o inciso V do caput deste artigo somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo:

I - uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam;

II - o dobro do valor do benefício, nas demais regiões.

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 9º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 10. A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 11. As disposições dos §§ 8º, 9º e 10 deste artigo aplicam-se também às quotas de amortização de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

** § 11 acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput deste artigo que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º deste artigo.

Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

I - corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

II - deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

III - fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 2º O disposto no caput deste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 3º Deverão ser adicionados na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os dispêndios de que trata o caput deste artigo, registrados como despesa ou custo operacional.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 4º As adições de que trata o § 3º deste artigo serão proporcionais ao valor das exclusões referidas no § 1º deste artigo, quando estas forem inferiores a 100% (cem por cento).

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 5º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto corresponderá à razão entre a diferença do valor despendido pela pessoa jurídica e do valor do efetivo benefício fiscal utilizado, de um lado, e o valor total do projeto, de outro, cabendo à ICT a parte remanescente.

** § 6º acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 7º A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte, nos termos dos §§ 6º e 8º, ambos deste artigo.

** § 7º acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 8º Somente poderão receber recursos na forma do caput deste artigo projetos apresentados pela ICT previamente aprovados por comitê permanente de acompanhamento de ações de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, constituído por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, na forma do regulamento.

** § 8º acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 9º O recurso recebido na forma do caput deste artigo constitui receita própria da ICT beneficiária, para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

** § 9º acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 10. Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, especialmente os seus arts. 6º a 18.

** § 10 acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 11. O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto nos arts. 17 e 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do caput deste artigo.

** § 11 acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 12. O Poder Executivo regulamentará este artigo.

** § 12 acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

Art. 20. Para fins do disposto neste Capítulo, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos

de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização.

§ 1º O valor do saldo excluído na forma do caput deste artigo deverá ser controlado em livro fiscal de apuração do lucro real e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada nos termos dos incisos III e IV do caput do art. 17 desta Lei não poderá utilizar-se do benefício de que trata o caput deste artigo relativamente aos mesmos ativos.

§ 3º A depreciação ou amortização acelerada de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 17 desta Lei bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do caput deste artigo não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar o valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O valor da subvenção de que trata o caput deste artigo será de:

I - até 60% (sessenta por cento) para as pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam;

II - até 40% (quarenta por cento), nas demais regiões.

Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei:

I - serão controlados contabilmente em contas específicas; e

II - somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.

Art. 23. O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção de que tratam os arts. 17 a 21 desta Lei fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica.

Art. 24. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22 desta Lei bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 25. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 26. O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis ns. 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o art. 27 desta Lei.

Art. 27. (VETADO)

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

- a) descumprimento de norma de segurança fiscal em local alfandegado;
- b) falta de registro ou registro de forma irregular dos documentos relativos a entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado;
- c) atraso, de forma contumaz, na chegada ao destino de veículo conduzindo mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro;
- d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade;
- e) prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;
- f) atraso na tradução de manifesto de carga, ou erro na tradução que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;
- g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada com incorreção que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;
- h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;
- i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; ou
- j) descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas a a i;

II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho

aduanheiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduanheiro, e serviços conexos, na hipótese de:

a) reincidência em conduta já sancionada com advertência;
b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta;

c) descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal;

d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada;
ou

e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica;

III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduanheiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduanheiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduanheiro, e serviços conexos, na hipótese de:

a) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;

b) atuação em nome de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, ou no interesse desta;

c) exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica;

d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduanheira;

e) agressão ou desacato à autoridade aduanheira no exercício da função;

f) sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária;

g) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduanheiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou

h) prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduanheira, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos da aplicação da sanção.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduanheiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduanheiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

§ 3º Para efeitos do disposto na alínea c do inciso I do caput, considera-se contumaz o atraso sem motivo justificado ocorrido em mais de 20% (vinte por cento) das operações de trânsito aduanheiro realizadas no mês, se superior a 5 (cinco) o número total de operações.

§ 4º Na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do caput serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem e os antecedentes do infrator.

§ 5º Para os fins do disposto na alínea a do inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação da sanção, cometer nova infração sujeita à mesma sanção.

§ 6º Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade que exercia ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle aduaneiro só poderá ser solicitada depois de transcorridos 2 (dois) anos da data de aplicação da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição.

§ 7º Ao sancionado com suspensão, cassação ou cancelamento, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, é vedado o ingresso em local sob controle aduaneiro, sem autorização do titular da unidade jurisdicionante.

§ 8º Compete a aplicação das sanções:

I - ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou

II - à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação.

§ 9º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput.

§ 10. Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente a que se refere o § 8º.

§ 11. Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 12. O prazo a que se refere o § 11 poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 13. Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa.

§ 14. O rito processual a que se referem os §§ 9º a 13 aplica-se também aos processos ainda não conclusos para julgamento em 1ª (primeira) instância julgados na esfera administrativa, relativos a sanções administrativas de advertência, suspensão, cassação ou cancelamento.

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Art. 77. Os arts. 1º, 17, 36, 37, 50, 104, 107 e 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira:

I - avariada ou que se revele imprestável para os fins a que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro, antes de despachada para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional;

II - em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída; ou

III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida." (NR)

"Art. 17.

Parágrafo único.

.....
V - bens doados, destinados a fins culturais, científicos e assistenciais, desde que os beneficiários sejam entidades sem fins lucrativos." (NR)

"Art. 36. A fiscalização aduaneira poderá ser ininterrupta, em horários determinados, ou eventual, nos portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados.

§ 1º A administração aduaneira determinará os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros, nos locais referidos no caput.

....." (NR)

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

§ 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput." (NR)

"Art. 50. A verificação de mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal, ou sob a sua supervisão, por servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal, na presença do viajante, do importador, do exportador, ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Na hipótese de mercadoria depositada em recinto alfandegado, a verificação poderá ser realizada na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do importador ou do exportador.

§ 2º A verificação de bagagem ou de outra mercadoria que esteja sob a responsabilidade do transportador poderá ser realizada na presença

deste ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do viajante, do importador ou do exportador.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, o depositário e o transportador, ou seus prepostos, representam o viajante, o importador ou o exportador, para efeitos de identificação, quantificação e descrição da mercadoria verificada." (NR)

"Art. 104.

Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente:

I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria;

II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar." (NR)

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

I - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

II - de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por contêiner ou veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, no regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado;

III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por desacato à autoridade aduaneira;

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sobre sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

V - de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao transportador de carga ou de passageiro, pelo descumprimento de exigência estabelecida para a circulação de veículos e mercadorias em zona de vigilância aduaneira;

VI - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança;

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

a) por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

b) pela importação de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública, sem prejuízo da aplicação da pena prevista no inciso XIX do art. 105;

c) pela substituição do veículo transportador, em operação de trânsito aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

d) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida pela administração aduaneira para a prestação de serviços relacionados com o despacho aduaneiro;

e) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;

f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos; e

g) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida para utilização de procedimento aduaneiro simplificado;

VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

a) por ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização, aplicada ao administrador do local ou recinto;

b) por tonelada de carga a granel depositada em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizada;

c) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado;

d) por erro ou omissão de informação em declaração relativa ao controle de papel imune; e

e) pela não-apresentação do romaneio de carga (packing-list) nos documentos de instrução da declaração aduaneira;

IX - de R\$ 300,00 (trezentos reais), por volume de mercadoria, em regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado no veículo transportador, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

X - de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) por tonelada de carga a granel em regime de trânsito aduaneiro que não seja localizada no veículo transportador, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) para a pessoa que ingressar em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização; e

c) pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no regulamento; e

XI - de R\$ 100,00 (cem reais):

a) por volume de carga não manifestada pelo transportador, sem prejuízo da aplicação da pena prevista no inciso IV do art. 105; e
b) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador rodoviário ou ferroviário.

§ 1º O recolhimento das multas previstas nas alíneas e, f e g do inciso VII não garante o direito a regular operação do regime ou do recinto, nem a execução da atividade, do serviço ou do procedimento concedidos a título precário.

§ 2º As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso." (NR)

"Art. 169.

.....
§ 2º

I - inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nas hipóteses previstas nas alíneas a, b e c, item 2, do inciso III do caput deste artigo." (NR)

***Vide Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006**

.....
.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
Art. 36. Os arts. 69 e 76 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.69.....

.....
§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço da mercadoria constante da respectiva nota fiscal, ou documento equivalente." (NR)

"Art.76.....

§ 5º Para os fins do disposto na alínea a do inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator que, no período de trezentos e sessenta e cinco dias, contado da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência.

§ 8º A aplicação das sanções de que tratam os incisos I, II e III compete ao titular da unidade local da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração.

....." (NR)

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$ 100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do art. 13 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no art. 2º deste Decreto-Lei.

§ 2º A isenção a que se refere o caput deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos, elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no § 4º.

§ 3º Aos jornalistas, fotógrafos e cinegrafistas em missão profissional, bem como aos turistas estrangeiros que venham ao Brasil, além dos objetos enumerados nos incisos I, II e III do caput deste artigo, é concedida a isenção também a aparelho receptor de rádio, câmara fotográfica, filmador, máquina de escrever, gravador de som e binóculo, todos de tipo portátil, usados e em unidade.

§ 4º A isenção de tributos previstos no inciso III deste artigo poderá abranger mercadorias que o passageiro, no momento de sua chegada ao País, adquirir em loja franca ("free-shop") instalada em porto ou aeroporto nacional, desde que o respectivo pagamento seja feito em cheque de viagem ("traveller check") ou moeda conversível.

§ 5º A isenção de que trata o parágrafo precedente é condicionada à observância de limites de valor e especificações a serem estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

§ 6º As mercadorias trazidas do exterior, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, somente gozarão de isenção de tributos se atendidos os termos, limites e condições que forem fixados pelo Ministério da Fazenda, tendo em vista as peculiaridades de cada um daqueles locais.

Art. 2º Ficam excluídos da isenção prevista no inciso III do art. 13 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.123, de 3 de setembro de 1970, os automóveis, as aeronaves e as embarcações, para o transporte de pessoas, de carga, de pessoas e carga, ou destinados a recreio, esporte ou competição.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos automóveis de propriedade das pessoas referidas nas alíneas a e b do inciso III do art. 13 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.123, de 3 de setembro de 1970, quando dispensadas de função oficial exercida em País que proíba a venda dos veículos em condições de livre concorrência, atendidos, ainda, os seguintes requisitos:

a) que o veículo tenha sido licenciado e usado no País em que servia o interessado;

b) que o veículo pertença ao interessado há mais de 180 (cento e oitenta) dias na data da dispensa da função;

c) que a dispensa da função tenha ocorrido "ex-officio".

§ 2º Fica assegurado o tratamento previsto na legislação anterior aos automóveis:

a) das pessoas referidas nas alíneas a, b, c, d e e do inciso III do art. 13 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.123, de 3 de setembro de 1970, desde que, na data da vigência deste Decreto-Lei, já tenham sido adquiridos e licenciados no exterior, e tenham os interessados completado o prazo exigido para o gozo de isenção.

b) das pessoas referidas nas alíneas f e g do inciso III do art. 13 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.123, de 3 de setembro de 1970, desde que incluídos em redação de bens legalizada pela autoridade consular até a data da vigência deste Decreto-Lei.

§ 3º Na transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, de automóveis desembaraçados com isenção, quando exigível o pagamento de tributos, a depreciação do valor obedecerá aos seguintes percentuais: mais de doze até vinte e quatro meses, 25%; mais de vinte e quatro até trinta e seis meses, 50%; mais de trinta e seis até quarenta e oito meses, 75%; mais de quarenta e oito e menos de sessenta meses, 90%.

.....
.....

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 5º O regime aduaneiro especial de que trata o inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos captados no exterior.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.184, de 12/02/2001.*

Art. 6º Os bens objeto de isenção ou redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil, terão o tratamento tributário neles previsto.

.....

.....

LEI Nº 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São criadas, nos municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de vinte quilômetros quadrados, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos

municípios de Pacaraima e Bonfim, onde serão instaladas as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das áreas de livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operarem nessas áreas.

.....

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.981, de 20/01/1995.*

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

** § 1º acrescido pela Lei nº 8.981, de 20/01/1995.*

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995).

V - fumo e seus derivados: capítulo 24.

** § 2º acrescido pela Lei nº 8.981, de 20/01/1995.*

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), assim como para as mercadorias delas procedentes.

.....

Art. 11. Estão as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicada no que couber, às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único. A SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) ou destas para outras regiões do País.

Art. 12. As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 11 desta Lei, nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Art. 13. O Departamento da Receita Federal exercerá a vigilância nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB).

.....
.....

LEI Nº 9.960, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 2º São isentos do pagamento da TSA:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas;

II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal;

III - as entidades consulares;

IV - livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão;

V - equipamentos médico-hospitalares;

VI - os produtos importados destinados à venda no comércio do Município de Manaus e áreas de livre comércio.

.....
.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea *b*, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

.....

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

CAPÍTULO III APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

.....
.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas
voltadas para a responsabilidade na
gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....